



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA**

JOSÉ CALEANDRO DA SILVA SALVADOR

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE CIVIL DIANTE DAS DISCUSSÕES DA
MENORIDADE PENAL: UM ESTUDO DAS IMPLICAÇÕES
MULTIDIMENSIONAIS**

SANTA RITA – PB

2025

JOSÉ CALEANDRO DA SILVA SALVADOR

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE CIVIL DIANTE DAS DISCUSSÕES DA
MENORIDADE PENAL: UM ESTUDO DAS IMPLICAÇÕES
MULTIDIMENSIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do
Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência parcial
para a obtenção do título de Bacharel(a) em
Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dra. Ana Paula Correia de
Albuquerque da Costa.

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S182r Salvador, José Caleandro da Silva.

A redução da maioridade civil diante das discussões
da menoridade penal: um estudo das implicações
multidimensionais / José Caleandro da Silva Salvador. -
Santa Rita, 2025.

52 f.

Orientação: Ana Paula Correia de Albuquerque da Co.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Maioridade civil. 2. Maioridade penal. 3.
Direitos fundamentais. I. Costa, Ana Paula Correia de
Albuquerque da. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "A redução da maioridade civil diante das discussões da menoridade penal: um estudo das implicações multidimensionais", do(a) discente(a) **JOSÉ CALEANDRO DA SILVA SALVADOR**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Paula Correia de A. da Costa. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 75.
Defesa Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Paula da Costa

I Documento assinado digitalmente
gov.br RONALDO ALencar dos Santos
Data: 24/09/2025 09:29:48 0:380
verifique em <https://validar.bn.br>

Dr. Ronaldo Alencar dos Santos

Werná Karenina Marques de Sousa

Aos meus pais, irmãs, amigos e professores
que fizeram parte do meu aprendizado no
mundo jurídico.

.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus amados pais, Margarida e Benone, pelo amor, apoio incondicional e incentivo em todas as etapas da minha vida, sem eles, não seria possível estar redigindo este trabalho. Às minhas irmãs, Cleciane e Beatriz, cujo exemplo de dedicação, perseverança e responsabilidade sempre me inspirou, pelo companheirismo e por estarem presentes, tornando os momentos de desafio mais leves e motivadores. Dedico também este trabalho à mulher da minha vida, Eduarda, que veja esta monografia como uma prova de que estarei sempre buscando o melhor de mim e que este é só mais um passo.

À minha professora Ana Paula, pela orientação, paciência e contribuição, que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho e para o aprimoramento do meu aprendizado acadêmico. Aos demais professores do corpo acadêmico da UFPB, que, de alguma forma, fizeram parte da minha trajetória escolar e universitária, meu sincero reconhecimento pelo apoio, ensinamentos e estímulo constantes.

Aos amigos que conquistei ao longo do curso, em especial, Monteiro, Anna, Giovanna e Guilherme, que tornaram a experiência universitária mais descontraída e prazerosa. A todos vocês, que compartilharam momentos de estudo, STOP e sempre procuraram melhorar e incentivar os seus, meu muito obrigado, pois tornaram minha jornada neste curso muito melhor.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão desta monografia, seja oferecendo apoio emocional, incentivo ou simplesmente acreditando em meu potencial. Cada contribuição tornou este projeto possível e especial

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar, nas diferentes esferas da sociedade, as possíveis implicações de uma eventual redução da maioridade civil no Brasil, tendo como prisma as discussões recorrentes sobre a menoridade penal. A pesquisa parte da hipótese de que os debates sobre a responsabilização penal de adolescentes influenciam, direta ou indiretamente, a percepção social sobre a capacidade civil dos jovens. Utilizando metodologia bibliográfica e documental, o estudo percorre os fundamentos legais da maioridade civil e penal, os projetos legislativos em tramitação e os discursos midiáticos que moldam a opinião pública. A análise multidimensional proposta busca compreender como essas discussões se entrelaçam e quais seriam os impactos de uma eventual alteração legislativa tanto na vida cotidiana dos jovens quanto na efetividade de seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Maioridade civil, Maioridade penal; multidimensional; impactos; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This work aims to analyze, within different spheres of society, the possible implications of a potential reduction of the age of civil majority in Brazil, taking as a reference the recurring debates on the age of criminal responsibility. The research is based on the hypothesis that discussions about the criminal liability of adolescents directly or indirectly influence society's perception of young people's civil capacity. Using bibliographic and documentary methodology, the study examines the legal foundations of civil and criminal majority, the legislative proposals currently under consideration, and the media discourses that shape public opinion. The proposed multidimensional analysis seeks to understand how these debates intertwine and what the impacts of a potential legislative change would be, both on the everyday lives of young people and on the effectiveness of their fundamental rights.

Keywords: Civil majority; Criminal minority; Multidimensional; impacts; fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

TJ-MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A MAIORIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO: PARTE GERAL	13
2.1 A MAIORIDADE CIVIL	13
2.2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE CIVIL	15
2.3 HIPÓTESES LEGAIS DE EMANCIPAÇÃO E CAPACIDADE CIVIL ANTECIPADA	18
2.4 MATURIDADE PRÁTICA E MAIORIDADE CIVIL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	21
3 A MAIORIDADE PENAL E CIVIL: NORMATIVIDADE, RELAÇÕES, DEBATE ATUAL E CONTRADIÇÕES.....	24
3.1 PANORAMA LEGAL E CONCEITUAL.....	24
3.2 A PRESSÃO PELA REDUÇÃO PENAL E O DEBATE ATUAL	27
3.3 A MAIORIDADE PENAL NO CAMPO INTERNACIONAL: LEGISLAÇÃO, PRÁTICAS E IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO JUVENIL	31
4 A MAIORIDADE CIVIL E SEUS DESDOBRAMENTOS MULTIDIMENSIONAIS: DIGITAL, EDUCACIONAL, TRABALHO E ETC	34
4.1 INTERNET E O JOVEM.....	35
4.2 IMPACTOS SOCIAIS E CULTURAIS DA ANTECIPAÇÃO DA CAPACIDADE PLENA	38
4.3 EDUCAÇÃO	41
4.4 O CAMPO FAMILIAR	43
4.5 TRABALHO, CLT E RENTABILIDADE.....	46
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea testemunha um paradoxo crescente no que diz respeito à juventude: de um lado, observa-se uma antecipação notável da maturidade prática, impulsionada pela inserção precoce em ambientes digitais, no mercado de trabalho e em complexas interações sociais, de outro, o ordenamento jurídico mantém marcos etários rígidos que, por vezes, parecem desconectados dessa realidade multifacetada. Jovens empreendedores digitais, influenciadores que gerem contratos e estudantes que administram a própria vida em cidades universitárias são exemplos de uma autonomia exercida de fato, mas nem sempre reconhecida de direito. É nesse cenário de descompasso que o debate sobre a capacidade jurídica do jovem ganha contornos de urgência e complexidade, refletindo as tensões entre proteção e autonomia, norma e realidade.

Este trabalho se propõe a analisar as possíveis implicações de uma eventual redução da maioridade civil no Brasil, utilizando como ponto de partida as recorrentes e acaloradas discussões sobre a diminuição da menoridade penal. A pauta da responsabilidade criminal de adolescentes, constantemente alimentada por discursos midiáticos, pressões da opinião pública e propostas legislativas como a PEC 32/2019, proposta pelo senador Flávio Bolsonaro, funciona como um catalisador que molda a percepção coletiva sobre o discernimento e a maturidade juvenil. A hipótese central que norteia esta pesquisa é a de que essa percepção, focada na punição, transborda para outras esferas, influenciando indiretamente a forma como a sociedade enxerga a aptidão dos jovens para exercerem, de forma plena, os atos da vida civil.

A questão que emerge, portanto, é multidimensional: se a sociedade debate com intensidade a antecipação da responsabilidade penal, quais seriam os efeitos concretos, positivos e negativos, de se antecipar também a capacidade civil? Uma alteração dessa natureza não se restringiria a uma simples mudança no artigo 5º do Código Civil, ela reconfiguraria profundamente as relações familiares, as dinâmicas educacionais, as estruturas do mercado de trabalho e, de forma crucial, a própria maneira como os jovens constroem suas trajetórias e exercem seus direitos fundamentais.

Para responder a essa indagação, o presente estudo, por meio de metodologia bibliográfica e dados de pesquisa, percorre um caminho analítico estruturado. Inicialmente, reconstrói-se o conceito e a evolução histórica da maioridade civil no direito brasileiro, desde suas raízes no direito romano e português até a consolidação dos 18 anos pelo Código Civil de 2002, examinando também os mecanismos de emancipação como formas de reconhecimento da autonomia precoce. Em seguida, estabelece-se um panorama da maioridade penal, abordando

seus fundamentos constitucionais e legais, o debate atual sobre sua redução e as experiências internacionais que oferecem um contraponto à realidade brasileira.

Avançando para o cerne da pesquisa, o trabalho se dedica a um estudo aprofundado dos desdobramentos multidimensionais de uma possível antecipação da capacidade civil plena. Analisa-se como a internet e as plataformas digitais criaram um novo campo de atuação onde jovens já exercem responsabilidades complexas, expondo uma lacuna entre a capacidade prática e a proteção legal. Explora-se, ainda, os impactos sociais e culturais dessa mudança, investigando como a "adultização" precoce e a cultura da performance podem distorcer os conceitos de maturidade e responsabilidade. Além disso, analisar as relações e transformações que de acordo com o passar dos anos, desde o século XX, vem se modificando e reestruturando cada vez mais, criando contextos históricos distintos para cada época. Por fim, são examinados os efeitos práticos nos âmbitos educacional, familiar e trabalhista, ponderando os riscos de endividamento e vulnerabilidade em contraponto às oportunidades de formalização e coerência jurídica.

Dessa forma, esta monografia não busca oferecer uma resposta definitiva sobre a idade ideal para a maioridade civil, mas sim fornecer uma análise aprofundada e contextualizada das complexas variáveis envolvidas. Ao conectar o debate penal com as suas potenciais repercussões civis, espera-se contribuir para uma reflexão mais qualificada, que transcenda a simplicidade das soluções punitivas e considere o jovem como um sujeito de direitos em um mundo em constante e acelerada transformação, equilibrando a necessária proteção com o justo reconhecimento de sua crescente autonomia.

2 A MAIORIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO: PARTE GERAL

A maioridade civil representa um marco jurídico fundamental no ordenamento brasileiro, estabelecendo o momento em que o indivíduo adquire plena capacidade para praticar atos da vida civil de forma autônoma, assumindo integralmente as consequências de suas ações perante a lei, inclusive possíveis sanções. Atualmente, essa idade está fixada aos dezoito anos pelo Código Civil de 2002, que dispõe em seu artigo 5º que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa adquire capacidade plena para os atos da vida civil” (BRASIL, 2002, art. 5º). Mais do que um critério cronológico, esse marco legal simboliza uma etapa de transição na qual o jovem deixa de depender de representação ou assistência de terceiros, exercendo direitos e assumindo deveres de maneira consciente, responsável e socialmente orientada.

2.1 A MAIORIDADE CIVIL

Sob a perspectiva do direito de personalidade, a maioridade civil assume papel central, pois está diretamente ligada à possibilidade de o indivíduo exercer plenamente prerrogativas fundamentais, como a integridade física e moral, a liberdade, a honra, a imagem, a identidade e a própria vida. Esses direitos existem desde o nascimento e possuem caráter inalienável e imprescritível, entretanto, é a maioridade que delimita o ponto onde o titular pode administrá-los com autonomia, participando ativamente de relações jurídicas, sociais e econômicas. Segundo Maria Helena Diniz (2023, 40.ª ed.), a personalidade não é apenas um direito isolado, mas serve como fundamento para os direitos e deveres do indivíduo, permitindo que ele organize sua vida e seus bens de forma consciente.

Antes de atingir a maioridade, o indivíduo encontra-se sob regimes de tutela, guarda ou assistência, mecanismos que visam protegê-lo de decisões que possam resultar em prejuízos próprios ou para terceiros. Nessa fase, a atuação dos responsáveis é essencial para orientar a prática de atos civis mais complexos. Ao alcançar os dezoito anos, a proteção formal é substituída pela responsabilidade individual, exigindo discernimento, planejamento e avaliação crítica das consequências de cada ação. Esse processo evidencia que a maturidade prática nem sempre coincide com a idade legal, mas a lei utiliza este critério como referência objetiva para imputação de direitos e deveres.

Além de seu caráter jurídico, a maioridade civil desempenha funções sociais e

pedagógicas significativas. Ela orienta o jovem e a sociedade quanto ao momento em que se espera que o indivíduo assuma responsabilidades, participe ativamente da vida social, econômica e familiar, e exerça seus direitos com consciência. A função simbólica desse marco é igualmente relevante, pois indica a transição da adolescência para a vida adulta e reforça os valores de cidadania, com ética e responsabilidade. Ao delimitar direitos e deveres, a maioridade civil não somente confere autonomia formal ao jovem, mas também transmite orientações sociais, demonstrando que a participação plena na sociedade e no campo jurídico exige maturidade, discernimento e responsabilidade.

Dessa forma, a maioridade civil integra proteção, autonomia e responsabilidade em um mesmo conceito, garantindo que o indivíduo possa exercer seus direitos sem comprometer os de terceiros. Ela funciona como um ponto de equilíbrio entre liberdade individual e proteção jurídica, sinalizando à sociedade e ao próprio jovem que a cidadania plena, a administração patrimonial, a participação em contratos e a responsabilidade civil dependem de maturidade prática e jurídica. Esse marco legal cumpre, portanto, um duplo papel: delimita formalmente os atos que podem ser realizados, e simultaneamente reforça valores multidimensionais que orientam a inserção do jovem no mundo adulto de maneira segura e consciente.

Além de conferir plena capacidade para a prática de atos civis, a maioridade civil serve como referência para o exercício consciente de responsabilidades que exigem maturidade prática. Atos como a administração de patrimônio, a assinatura de contratos de locação, a abertura de contas bancárias, a realização de investimentos ou a participação em associações civis demandam discernimento e capacidade de avaliar riscos e consequências, habilidades que, embora muitas vezes desenvolvidas antes dos dezoito anos, são juridicamente reconhecidas somente com o marco da maioridade. A lei, portanto, estabelece um critério objetivo, ao passo em que orienta formalmente sobre o ponto em que se presume que o indivíduo possui capacidade de deliberar com autonomia. Complementarmente, é importante mencionar que a legislação brasileira prevê mecanismos de emancipação parcial, permitindo que menores de 18 anos exerçam determinados direitos antes da maioridade, como no caso do casamento, emprego público efetivo ou colação de grau em curso superior (BRASIL, 2002, art. 5º, II). Embora este tema seja tratado em detalhes em subtítulos posteriores, a menção à emancipação neste ponto reforça que a capacidade civil é, em certa medida, graduável e relacionada à experiência prática do indivíduo. Além disso, a maioridade sinaliza à sociedade que o jovem alcançou um nível esperado de maturidade para participar de maneira responsável da vida econômica, familiar e comunitária, assumindo direitos e deveres que refletem a cidadania plena e a participação social consciente.

2.2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE CIVIL

Historicamente, a maioridade civil se consolidou a partir da necessidade de equilibrar proteção e autonomia. Os legisladores sempre buscaram definir uma idade em que fosse razoável considerar que o indivíduo possui discernimento suficiente para assumir responsabilidades, sem abdicar da proteção necessária durante a infância e a adolescência. Essa construção legal combina aspectos jurídicos, sociais e éticos, mostrando que a maioridade civil não é uma formalidade, mas sim um instrumento que organiza a vida em sociedade e protege a dignidade da pessoa humana. A trajetória da maioridade civil no Brasil é um fenômeno complexo e marcado por transformações, que articulam dimensões jurídicas, políticas, sociais e culturais, e que só pode ser compreendida a partir de uma reconstrução histórica detalhada. O conceito de maioridade não nasceu isoladamente e muito menos de forma espontânea, mas foi fruto de uma longa tradição de influências jurídicas externas, em especial do Direito Romano e do Direito português, que moldaram a compreensão sobre capacidade civil, tutela familiar e autonomia do indivíduo.

No Direito Romano, a maioridade não se restringia a um critério etário estrito. A idade era apenas um dos elementos de avaliação, coexistindo com a consideração da aptidão física, intelectual e social do indivíduo. Assim, a passagem da menoridade para a maioridade estava atrelada à capacidade de atuação na vida civil, mas também à posição familiar e à função social do jovem dentro da comunidade relacionada. Essa concepção romana foi transmitida ao direito canônico e posteriormente ao Direito português, que manteve regras rígidas e vinculadas a uma sociedade patriarcal e agrária. No contexto português, a maioridade civil era tradicionalmente fixada aos 25 anos, refletindo uma cultura na qual a autonomia econômica e social demorava a ser adquirida. Quando o Brasil se tornou colônia portuguesa, absorveu essas tradições jurídicas, que moldaram os primeiros instrumentos legais sobre a capacidade civil dos indivíduos, presentes nas Ordenações Filipinas e nos primeiros códigos e regulamentos coloniais, nos quais a tutela familiar era central, e o jovem permanecia juridicamente dependente por longos períodos.

O processo histórico português revela ainda que o direito incorporou elementos germânicos e cristãos, além do romano. A península ibérica passou por diversas fases de romanização, seguida pela influência dos povos germânicos e, posteriormente, pela presença muçulmana, até a consolidação do reino independente de Portugal no século XII, com destaque para a obra do rei D. Diniz e a aplicação da Lei das Sete Partidas, que sintetizou normas romanas

e canônicas. Essa tradição europeia, ao ser transportada para o Brasil colonial, estabeleceu padrões rígidos de tutela, maioridade e capacidade civil, sustentando uma sociedade onde a dependência prolongada dos jovens era normativa e culturalmente aceitável.

No período imperial brasileiro, a maioridade civil e política já se mostrava profundamente ligada a interesses conjunturais. Um exemplo emblemático é o chamado “Golpe da Maioridade” de 1840, que antecipou a ascensão de D. Pedro II ao trono imperial. Pedro de Alcântara (Dom Pedro II) contava apenas com 14 anos, e sua coroação precoce representou não somente uma adaptação legal, mas sobretudo um rearranjo político estratégico para superar a crise do regime regencial, marcada por rebeliões regionais e disputas entre liberais e conservadores. O episódio envolveu mobilização social, campanhas políticas e a criação de associações, como a Sociedade Promotora da Maioridade, posteriormente transformada no Clube da Maioridade, liderado por figuras como Antônio Carlos de Andrade. O jovem príncipe prestou juramento à Constituição e às leis do Império em 23 de julho de 1840 sendo coroado imperador em julho de 1841, ainda com 15 anos incompletos, em meio a cerimônias grandiosas e gastos vultosos com o erário, visando reforçar a mística da figura imperial e consolidar a estabilidade institucional. Esse evento evidencia que a maioridade civil e política nunca foi só um critério técnico ou biológico, mas um instrumento a serviço da governabilidade e da manutenção da ordem, adaptável às circunstâncias sociais, políticas e econômicas.

O Código Civil de 1916, marco do direito brasileiro no século XX, consolidou a maioridade aos 21 anos, alinhando-se à tradição patrimonialista portuguesa e ao contexto social de uma sociedade em transição entre economia agrária e industrial incipiente. O jovem ainda era visto como alguém em formação, necessitando de proteção jurídica prolongada para atuar com plena autonomia na vida civil. Essa fixação etária também acompanhava padrões internacionais da época, em que a maturidade física e intelectual demorava mais a se consolidar, sobretudo em sociedades de base agrária e hierarquicamente estruturadas.

Todavia, a partir da segunda metade do século XX, o Brasil passou a vivenciar profundas transformações sociais, culturais e econômicas. A urbanização acelerada, a expansão do acesso à educação, a difusão dos meios de comunicação de massa e, posteriormente, da internet modificaram radicalmente a inserção dos jovens na sociedade. O mundo interconectado do final do século XX e início do século XXI trouxe uma aceleração das interações sociais, culturais e econômicas, permitindo que os jovens adquirissem experiências, responsabilidades e papéis ativos em idade cada vez mais precoce. Nesse contexto, a idade de 21 anos passou a ser vista por doutrinadores como um limite artificial, desconectado da realidade social, econômica e tecnológica dos jovens.

O Código Civil de 2002 incorporou essas transformações ao reduzir a maioridade civil para 18 anos, em consonância com tendências internacionais observadas em diversos países, como, por exemplo, a Argentina e o Chile, onde 18 anos passou a ser referência para o exercício da cidadania plena, da capacidade civil e da responsabilidade penal. Essa mudança não se limitou a um ajuste técnico, mas refletiu o reconhecimento de que os jovens contemporâneos possuem maturidade social, psicológica e econômica suficiente para assumir responsabilidades complexas, como firmar contratos, casar ou empreender. A legislação brasileira buscou, com isso, coerência normativa, aproximando maioridade civil, penal e eleitoral, e respondendo às demandas de uma sociedade marcada pela rapidez nas relações, pelo acesso à informação e pela inserção precoce dos jovens em múltiplas esferas da vida civil.

Ao mesmo tempo, a influência histórica do Direito Romano e do Direito português permanece perceptível nos dispositivos do Código Civil de 2002, ainda que adaptada ao contexto moderno. Enquanto os romanos valorizavam a capacidade física e intelectual, e os portugueses priorizavam a tutela familiar prolongada, o Brasil contemporâneo equilibra a proteção legal com a autonomia do jovem, reconhecendo sua capacidade de participação social e econômica desde cedo. Comparando-se com sistemas estrangeiros, como os códigos civil francês e italiano, percebe-se que o Brasil internalizou padrões internacionais, ajustando-os à sua realidade social, cultural e econômica. A integração global e a rapidez das transformações sociais exigiram que a maioridade civil fosse revista, permitindo que os jovens atuem de maneira responsável e independente, sem comprometer a proteção jurídica necessária à sua formação.

Assim, a construção histórica da maioridade civil no Brasil pode ser compreendida em três grandes momentos: o primeiro, ligado à tradição romano-portuguesa e à influência de códigos europeus, estabelece critérios elevados de idade; o segundo, com o Código de 1916, consolida a maioridade aos 21 anos, alinhando-se a valores conservadores e patrimonialistas; e o terceiro, com o Código de 2002, reduz a maioridade para 18 anos, incorporando tendências internacionais, globalização, modernização social e crescente autonomia juvenil. Esta evolução evidencia que a maioridade civil não é um conceito estático, mas um instrumento jurídico adaptável, capaz de refletir mudanças políticas, sociais, culturais e econômicas ao longo do tempo, equilibrando proteção individual e necessidades coletivas.

2.3 HIPÓTESES LEGAIS DE EMANCIPAÇÃO E CAPACIDADE CIVIL ANTECIPADA

Embora a maioridade aos 18 anos continue como padrão, o ordenamento jurídico brasileiro admite o reconhecimento parcial da capacidade para determinados atos em idades inferiores, demonstrando a flexibilidade do direito em atender a situações concretas de autonomia precoce. Essa possibilidade está expressa no artigo 5º, inciso II, do Código Civil, que prevê a emancipação do menor mediante casamento, exercício de emprego público efetivo, estabelecimento de negócio próprio ou colação de grau em curso superior. Nesses casos, o legislador reconhece que, apesar de ainda não ter atingido a maioridade legal, o jovem pode possuir discernimento suficiente para praticar certos atos civis, assumindo responsabilidades jurídicas limitadas ou específicas. Tal reconhecimento parcial reflete a compreensão de que a capacidade não é um atributo absoluto ligado apenas a idade cronológica, mas também um conceito relativo, condicionado pelo contexto social, econômico e pelas experiências vividas pelo indivíduo, permitindo que o direito acompanhe as diversas formas de maturidade e autonomia que se manifestam na juventude.

A maioridade civil no Brasil está estruturada em três etapas distintas, cada uma determinando diferentes níveis de capacidade para a prática de atos da vida civil. A primeira etapa abrange os indivíduos com idade inferior a 16 anos, considerados absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º do Código Civil de 2002, ou seja, não podem praticar atos da vida civil por sozinhos de forma autônoma, que acarreta na obrigatoriedade de representação por parte dos seus pais ou responsáveis legais. A segunda etapa compreende os adolescentes entre 16 e 18 anos, classificados como relativamente incapazes. Nessa faixa etária, os jovens podem praticar atos da vida civil, com a condição de estarem com assistência ou representação de seus responsáveis legais, que podem ser pai, mãe ou tutor. Por fim, a terceira etapa inicia-se a partir dos 18 anos completos, quando o indivíduo é considerado absolutamente capaz, podendo exercer pessoalmente, de forma plena e autônoma, todos os atos da vida civil, sem necessidade de acompanhamento ou autorização de terceiros.

Além da idade, a legislação prevê hipóteses em que a menoridade cessa e se consolida antes dos 18 anos completos, conferindo plena capacidade civil ao indivíduo. São elas: (i) emancipação, que pode ocorrer por concessão dos pais ou tutor, mediante instrumento público ou decisão judicial (art. 5º, parágrafo único, I); (ii) casamento, que automaticamente confere capacidade civil plena (art. 5º, II); (iii) exercício efetivo de emprego público, possibilitando ao jovem assumir responsabilidades civis próprias (art. 5º, III); (iv) colação de grau em curso de ensino superior, que também autoriza a plena capacidade (art. 5º, IV); e (v) pelo estabelecimento

civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (art. 5º, V) (BRASIL, 2002).

Quanto aos efeitos dos atos praticados, os praticados pelos absolutamente incapazes são considerados nulos de pleno direito, ou seja, não produzem quaisquer efeitos legais, como se nunca tivessem existido. Por outro lado, os atos realizados pelos relativamente incapazes podem ter seus efeitos preservados futuramente, ou seja, são anuláveis, caso haja ato de confirmação por parte do responsável legal, que elimina os vícios decorrentes da incapacidade, como ocorre, por exemplo, quando um contrato assinado por um menor sem a devida assistência é posteriormente validado pelo responsável. As classificações costumam confundir um pouco, porém, como o próprio nome indica, “relativamente incapaz” significa que a pessoa possui capacidade limitada, ou seja, pode praticar atos da vida civil somente sob certas condições, geralmente com assistência ou autorização de seus representantes legais. Diferentemente do absolutamente incapaz, que não pode agir de forma independente, o relativamente incapaz dispõe de certa autonomia, permitindo a participação gradual em atos civis, ao mesmo tempo, em que mantém a proteção necessária para resguardar seus direitos e interesses. É importante enfatizar que a legislação civil busca, primordialmente, proteger o patrimônio e os interesses do incapaz, reconhecendo que, em razão de sua idade, o indivíduo ainda não possui discernimento suficiente para tomar decisões plenamente responsáveis em atos da vida civil. Essa proteção garante segurança jurídica e evita prejuízos decorrentes de atos praticados sem a devida capacidade de entendimento e autonomia.

A justiça brasileira, de forma reiterada, entende que os atos jurídicos praticados por pessoas relativamente incapazes, sem a devida assistência legal exigida pelo ordenamento, são passíveis de anulação. Essa posição reflete a preocupação do sistema jurídico em assegurar que os negócios jurídicos sejam celebrados com plena consciência e respaldo, especialmente quando envolvem sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Tal entendimento encontra respaldo em tribunais, que reconhecem a anulabilidade como instrumento de proteção à parte vulnerável, evitando que sua incapacidade relativa seja explorada ou negligenciada. Um exemplo paradigmático é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tratou da contratação de empréstimos consignados por um relativamente incapaz, sem a necessária assistência de seus representantes legais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DECONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS POR RELATIVAMENTE INCAPAZ - ANULABILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO – RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE". É anulável o negócio jurídico celebrado por pessoa relativamente incapaz. Demonstrado que a incapacidade era evidente e pretérita, há que se declarar a invalidade dos empréstimos consignados. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, consideradas as peculiaridades do caso concreto, bem como pelo fato de os valores constituírem verba alimentar, ensejam reparação a título de danos morais. O arbitramento da indenização por danos morais se faz de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, devendo ser mantido quando o valor é fixado com adequação. Quantia mensurada pelo Juízo de Primeiro Grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mantida. Anulado o negócio jurídico, devem as partes retornar ao "status quo ante", dada a comprovação de que o valor do empréstimo foi depositado em conta da titularidade do relativamente incapaz, com a compensação da condenação imposta com o valor depositado na conta da pessoa incapaz. Recurso parcialmente provido.

(TJ-MG - AC: XXXXX70006159001 São João do Paraíso, Relator.: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 13/05/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2020)

Neste julgado, o tribunal não apenas reconheceu a anulabilidade dos contratos firmados, como também determinou o retorno das partes ao status quo ante (estado anterior das coisas), com a recomposição patrimonial do incapaz e a fixação de indenização por danos morais. A decisão reforça a função protetiva da legislação civil, ao garantir que a incapacidade relativa não seja ignorada em relações contratuais que exigem discernimento, autonomia e responsabilidade.

Além do Código Civil, o qual estabelece essas hipóteses legais de emancipação que conferem plena capacidade civil ao menor, é imprescindível considerar os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para uma compreensão mais ampla e contextualizada do tema. O ECA, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, orienta que qualquer medida jurídica envolvendo menores deve respeitar o princípio da proteção integral (art. 1º e 3º), bem como o princípio do melhor interesse do adolescente. Nesse sentido, mesmo diante da emancipação, o jovem não deixa de ser destinatário das garantias previstas no ECA, especialmente aquelas voltadas à preservação da dignidade, à promoção da autonomia responsável e à prevenção de situações de vulnerabilidade. A emancipação, portanto, não pode ser interpretada como uma

ruptura absoluta com o regime protetivo, mas sim como uma transição regulada, em que ordenamento jurídico reconhece a capacidade civil antecipada sem desconsiderar a necessidade de tutela em outras esferas da vida social. Essa leitura integrada entre o Código Civil e o ECA revela que a emancipação não é apenas um ato jurídico formal, mas também um reflexo da evolução pessoal, devendo ser aplicada com cautela e responsabilidade, à luz dos princípios que regem os direitos da juventude.

Doutrinadores renomados, como Maria Helena Diniz, destacam que a maioridade civil constitui não só um marco legal, mas um instrumento de proteção social e jurídica. Ela garante que a atribuição de direitos e deveres civis ocorra em consonância com o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando que jovens assumam responsabilidades para as quais ainda não estejam plenamente preparados. Além disso, a maioridade civil funciona como parâmetro de coerência normativa, permitindo que o ordenamento jurídico estabeleça limites claros entre capacidade relativa e plena, garantindo segurança jurídica tanto ao indivíduo quanto à sociedade.

2.4 MATURIDADE PRÁTICA E MAIORIDADE CIVIL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A maioridade civil, prevista no artigo 5º do CC de 2002, estabelece como marco legal os dezoito anos, conferindo ao indivíduo plena capacidade para praticar atos da vida civil, enquanto os artigos 3º e 4º definem as situações de incapacidade absoluta e relativa, protegendo menores de ações que possam comprometer sua integridade, patrimônio ou interesses jurídicos. Apesar da objetividade normativa, a sociedade contemporânea evidencia que a idade cronológica nem sempre coincide com a maturidade real, que se manifesta de forma complexa e multidimensional, envolvendo desenvolvimento cognitivo, emocional, social e, nos últimos anos, digital e tecnológico. Na primeira metade da década de 2010, com o grande aumento da globalização, esse descompasso entre norma e realidade tornou-se ainda mais evidente, impulsionado por fatores como a grande tragédia da pandemia de COVID-19, expansão do ensino remoto, inserção precoce no mercado de trabalho, crescimento da economia digital e mudanças econômicas e políticas, que exigem dos jovens habilidades e responsabilidades antes reservadas aos adultos.

O acesso amplo à internet e às plataformas digitais transformou radicalmente o modo como os jovens adquirem conhecimento e interagem com o mundo. A possibilidade d

aprendizado autônomo, combinada com a circulação acelerada de informações e oportunidades de empreendedorismo digital, permitiu que adolescentes e jovens adultos desenvolvessem competências práticas e gerenciais, muitas vezes antes de atingirem a maioridade civil. Essa antecipação de responsabilidades e autonomia potencializa o desenvolvimento de discernimento, planejamento e capacidade de avaliação de riscos, mas também expõe fragilidades emocionais e cognitivas, uma vez que decisões precipitadas ou mal fundamentadas, como a criação de cursos digitais ou serviços sem qualificação técnica, podem gerar efeitos jurídicos e patrimoniais para outros jovens ou terceiros, demonstrando a necessidade de análise do grau de maturidade concretamente, mais próxima da experiência prática do que da norma legal abstrata.

A entrada precoce no mercado de trabalho, seja por necessidade econômica ou por motivação pessoal, incentiva nos jovens o desejo de autonomia patrimonial, a busca por independência financeira e a valorização do estudo como meio de ascensão social. Muitos adolescentes optam por emancipar-se formalmente para assinar contratos de trabalho, abrir empresas ou realizar operações financeiras que exigem plena capacidade civil, conforme previsto no artigo 5º, inciso II, do Código Civil. Exemplos contemporâneos incluem jovens empreendedores digitais que criam lojas virtuais, desenvolvem aplicativos ou atuam como freelancers em plataformas internacionais, situações em que a emancipação formal ou a experiência prática se tornam instrumentos essenciais para operar com segurança jurídica e autonomia funcional.

A prática antecipada de responsabilidades não é uniforme, pois enquanto alguns jovens desenvolvem capacidade de discernimento compatível com a complexidade dos atos civis e contratuais, outros ainda carecem de maturidade emocional e social para lidar com obrigações, riscos financeiros e decisões que envolvam outras pessoas, direta ou indiretamente. A experiência prática, adquirida por meio do trabalho remunerado, do empreendedorismo digital ou da gestão de negócios familiares, atua como aceleradora da maturidade, mas também evidencia que a lei, ao fixar a maioridade em dezoito anos, utiliza um critério cronológico que nem sempre reflete a realidade da vivência juvenil.

A pandemia de COVID-19 e a consequente migração de atividades para o meio digital reforçaram a necessidade de habilidades práticas e adaptabilidade. Jovens foram expostos a demandas de organização, planejamento e tomada de decisão em contextos de incerteza econômica, desenvolvendo competências que tradicionalmente se adquiririam só após a maioridade. Nesse cenário, a emancipação civil não se limita a situações formais previstas no

Código Civil; o exercício de responsabilidades profissionais, gestão de projetos digitais e participação em negócios familiares funciona como mecanismo informal de amadurecimento, antecipando a autonomia e a capacidade de discernimento que a lei formalmente reconhece apenas a partir dos dezesseis anos.

A economia digital, ao valorizar a iniciativa precoce, cria pressões sociais e culturais que incentivam os jovens a se inserirem rapidamente no mercado, promovendo a chamada “cultura do começar cedo”. Essa realidade cultural exige que adolescentes e jovens desenvolvam habilidades gerenciais, financeiras e comunicacionais antes da maioridade, impondo um ritmo de aprendizagem acelerado que influencia diretamente a formação de sua maturidade prática. A presença em redes sociais, plataformas de e-commerce e ambientes de criação de conteúdo digital não apenas gera oportunidades de renda, mas também exige avaliação ética e jurídica constante, sobretudo quando envolve terceiros, contratos ou gestão de recursos financeiros.

Outras formas de antecipação da maioridade ocorrem em contextos familiares e sociais: jovens que assumem responsabilidades por irmãos menores, cuidam de propriedades familiares ou participam da administração de negócios domésticos desenvolvem competências práticas que, em muitos casos, se equiparam às adquiridas por indivíduos legalmente emancipados. Essas experiências contribuem para a construção de discernimento, capacidade de decisão e senso de responsabilidade, evidenciando que a maturidade real pode se desenvolver independentemente do marco legal da maioridade civil.

O panorama político e econômico brasileiro da década de 2020, marcado por reformas trabalhistas, instabilidade regulatória e crises econômicas, potencializou essa antecipação de responsabilidades. As mudanças nas relações de trabalho, a flexibilização de contratos e a emergência de novas formas de ocupação no mercado digital intensificaram a exposição dos jovens a situações que demandam autonomia, capacidade de negociação e entendimento das consequências jurídicas de seus atos. Nesse contexto, a análise da responsabilidade civil e da maturidade deve considerar não somente a idade legal, mas também a experiência prática adquirida por meio do trabalho, do empreendedorismo, da gestão patrimonial e da atuação em ambientes digitais, resultano na pluralidade de fatores que refletem os jovens.

3 A MAIORIDADE PENAL E CIVIL: NORMATIVIDADE, RELAÇÕES, DEBATE ATUAL E CONTRADIÇÕES

3.1 PANORAMA LEGAL E CONCEITUAL

O artigo 228 da Constituição Federal de 1988 define que somente aqueles que já completaram dezoito anos podem ser responsabilizados criminalmente (BRASIL, 1988). Antes disso, os jovens ficam submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que em seu artigo 2º considera adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos. Quando esse adolescente comete ato infracional, aplicam-se a ele, em vez das penas do Código Penal, as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do mesmo Estatuto, como advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, sempre voltadas à reeducação e à reintegração social.

Já o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), em seu artigo 27, dispõe que “as pessoas são penalmente inimputáveis, no momento em que praticam o ato, se a idade for inferior a dezoito anos” (BRASIL, 1940). Assim, a partir dos dezoito anos, o indivíduo passa a responder pelas infrações penais como adulto, estando sujeito às penas privativas de liberdade e demais sanções previstas no Código Penal. Dessa forma, enquanto a responsabilidade penal juvenil (12 a 18 anos incompletos) encontra-se regulada pelo ECA e impõe medidas socioeducativas, a maioridade penal (18 anos) está fixada pela Constituição e pelo Código Penal, marcando o início da imputabilidade plena e da aplicação das penas previstas no regime comum.

Durante o período colonial e imperial, a legislação portuguesa aplicada no território brasileiro não estabelecia um marco etário objetivo para a imputabilidade, deixando ao juiz o poder de avaliar, caso a caso, o discernimento do acusado. Somente com o Código Criminal do Império, promulgado em 16 de dezembro de 1830, houve um primeiro marco normativo, estabelecendo que menores de 14 anos não poderiam ser punidos criminalmente, mesmo que pudessem ser internados em casas de correção caso demonstrassem capacidade de entendimento do caráter ilícito do ato praticado. Essa concepção foi sendo gradativamente modificada ao longo dos séculos XIX e XX, acompanhando o fortalecimento de correntes pedagógicas e psicológicas que passaram a enxergar a infância e a adolescência como fases do desenvolvimento humano, dotadas de necessidades próprias. O Código Penal Republicano, de 1890, manteve a imputabilidade penal aos 9 anos, desde que o menor tivesse discernimento, e

aos 14 anos de forma absoluta, o que refletia uma sociedade que ainda não tinha políticas de proteção integral. Somente em 1940, com o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro (Código Penal) e ainda vigente, a idade mínima foi consolidada em 18 anos, acompanhada de um sistema que previa a aplicação de medidas corretivas para jovens infratores, já indicando uma preocupação maior com a educação e a reintegração social desses indivíduos.

O percurso histórico mostra que a maioridade penal nunca foi estática, mas sim um reflexo dos valores sociais de cada época. O advento da CF de 1988 reforçou essa concepção protetiva, ao assegurar em seu artigo 228 que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, o qual se submetem a um regime especial de medidas socioeducativas previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa escolha constitucional dialoga com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que defende tratamento diferenciado para menores em conflito com a lei, priorizando sua proteção, educação e reintegração. Esse modelo jurídico brasileiro vem da compreensão de que pessoas com menos de dezoito anos continuam em processo de desenvolvimento biopsicossocial e, por isso, não devem ser responsabilizadas de forma idêntica aos adultos. As medidas socioeducativas previstas no ECA possuem natureza primordialmente pedagógica, visando reintegrar o adolescente ao convívio social em vez de simplesmente puni-lo. Esse sistema engloba alternativas que vão desde advertências, reparação de danos e prestação de serviços à comunidade até medidas mais restritivas, como liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. A escolha da medida é individualizada, considerando a gravidade do ato infracional, a reincidência e, sobretudo, as condições pessoais do adolescente, equilibrando responsabilização e oportunidade de ressocialização.

Esse caráter pedagógico se distingue das sanções penais aplicáveis aos maiores de idade, que têm natureza essencialmente punitiva e retributiva, ainda que contemplem finalidades preventivas e de reintegração social. No campo penal adulto, penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multas são aplicadas com critérios objetivos, sem a mesma flexibilidade que caracteriza o sistema socioeducativo para os jovens. Contudo, essa diferenciação é alvo de críticas recorrentes, sobretudo quando adolescentes e jovens na fase de criança se envolvem em atos infracionais de extrema gravidade, como homicídios, latrocínio ou estupros, o que causa a sociedade a enxergar o tratamento legal como excessivamente brando e desconectado da realidade da violência urbana. Esse cenário alimenta debates acalorados sobre a redução da maioridade penal, com argumentos que oscilam entre a necessidade de maior rigor punitivo e a preservação de um sistema protetivo que reconhece a peculiar condição de

desenvolvimento dos adolescentes, causando assim uma linha tênue acerca do tema.

Apesar das críticas, é importante reconhecer que a internação não é uma medida leve. O adolescente privado de liberdade é submetido a uma rotina disciplinar rígida, acompanhada de atividades pedagógicas, psicológicas e, em alguns casos, profissionalizantes, voltadas para seu desenvolvimento e ressocialização. No entanto, as falhas estruturais do sistema socioeducativo são inegáveis: superlotação de unidades, falta de capacitação de profissionais, carência de programas consistentes de reinserção e ausência de políticas públicas integradas que deem suporte ao jovem e à sua família no período pós-internação. Esse descompasso entre o que está previsto na norma e a realidade prática enfraquece o sistema, alimentando a sensação de impunidade e legitimando, perante a opinião pública, propostas de redução da idade penal como uma resposta imediata à criminalidade juvenil.

Esse paradoxo demonstra que a discussão sobre a maioridade penal não pode ser simplificada à mera redução etária. A raiz do problema está também no déficit de políticas preventivas, educacionais e de suporte social, que, se adequadamente estruturadas, poderiam reduzir significativamente a reincidência de jovens em atos infracionais. Ao estruturar o modelo socioeducativo, o legislador buscou equilibrar responsabilização e proteção dos direitos fundamentais, mas a pressão social por respostas mais duras, potencializada pelo sensacionalismo midiático em torno de crimes graves cometidos por menores, vem colocando essa concepção em xeque. O desafio contemporâneo não é só decidir se a maioridade penal deve ou não ser reduzida, mas repensar sobre o próprio sistema de responsabilização juvenil, para que este seja efetivo na hora da reintegração na sociedade, respeite a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, ao passo que assegure à sociedade um senso de segurança e de justiça compatível com a realidade atual.

Conforme análise, é importante mencionar que o contexto legal brasileiro reflete um modelo de responsabilidade diferenciada, no qual o jovem transita entre proteção integral e autonomia gradual. A articulação entre Constituição Federal, Código Penal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente cria um sistema híbrido, que protege o desenvolvimento do indivíduo enquanto estabelece marcos objetivos para imputação civil e penal. Compreender esse panorama é fundamental para analisar debates contemporâneos sobre redução da maioridade penal, emancipação antecipada e a necessidade de políticas públicas que considerem não somente a idade, mas também a experiência prática, o grau de maturidade e a participação social do jovem na sociedade.

3.2 A PRESSÃO PELA REDUÇÃO PENAL E O DEBATE ATUAL

O debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil é historicamente recorrente e atravessa dimensões jurídicas, sociais, políticas e midiáticas, refletindo a legislação vigente e percepções coletivas sobre segurança e justiça. A discussão ultrapassa a mera interpretação normativa: ela se constrói na intersecção entre sentimentos de vulnerabilidade, relação da mídia com crimes juvenis e expectativas de respostas rápidas por parte do Estado. Em muitos momentos, a pressão pela redução da idade mínima para responsabilização penal é alimentada por narrativas que associam adolescentes infratores a um aumento da criminalidade urbana, sugerindo que medidas mais severas poderiam atuar como forma de controle ou prevenção. Essa percepção, entretanto, simplifica uma realidade complexa, desconsiderando fatores estruturais que influenciam diretamente a delinquência juvenil, com exemplo na desigualdade social, carência de políticas educacionais, vulnerabilidade econômica, ausência de oportunidades e a fragilidade das redes de proteção social, que frequentemente falham em oferecer alternativas efetivas à marginalização precoce de jovens.

O debate encontra sustentação em discursos que associam a inimputabilidade penal a uma suposta impunidade, frequentemente reforçados por pesquisas de opinião que indicam que uma parcela significativa da população considera insuficiente o sistema socioeducativo. Essa conjunção entre percepção social, pressão midiática e interesse político transforma o debate legislativo em palco de disputas simbólicas, que serve como instrumento político, sendo utilizada por parlamentares para sinalizar firmeza diante de crimes de grande repercussão, mobilizando a opinião pública, ao mesmo tempo que a redução da maioridade penal é apresentada como solução rápida para os problemas atuais.

Um elemento importante e que faz com que a base ideológica de redução ganhe força são as propostas legislativas que visam alterar o artigo 228 da Constituição Federal, especialmente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993 (PEC 171/1993) e a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2019 (PEC 32/2019). A PEC 171/1993 propõe a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, permitindo que adolescentes nessa faixa etária sejam responsabilizados criminalmente como adultos, sem a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A proposta prevê a aplicação irrestrita da nova regra a todos os tipos de infrações penais, e sua tramitação no Congresso Nacional evidencia como fatores extrajurídicos, como pressões da opinião pública e ciclos de comoção midiática, influenciam o processo legislativo, muitas vezes em detrimento de

análises técnicas sobre ressocialização e desenvolvimento biopsicossocial do adolescente.

Já a PEC 32/2019, apresentada pelo senador Flávio Bolsonaro, aprofunda esse debate ao propor a responsabilização penal de adolescentes a partir de 16 anos, e, em casos de crimes hediondos, como homicídio qualificado, estupro, latrocínio, tráfico de drogas e terrorismo, a partir dos 14 anos. A justificativa central da proposta reside na alegação de que jovens envolvidos em infrações graves possuem discernimento suficiente para compreender a gravidade de seus atos. A PEC enfrenta críticas de juristas e entidades de direitos humanos, que apontam possíveis violações a cláusulas pétreas da Constituição e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Atualmente, a proposta encontra-se em tramitação no Senado Federal, aguardando análise pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com expectativa de retomada em 2025 diante do aumento da violência juvenil e da pressão por reformas na segurança pública.

Conforme destaca Nucci (2014), a análise sobre a redução da maioridade penal envolve três pontos centrais. O primeiro diz respeito à avaliação técnica da possibilidade jurídica de se propor uma emenda ao art. 228 da Constituição Federal para reduzir o limite atualmente fixado em 18 anos. O segundo refere-se à verificação de se os adolescentes menores de 18 anos já apresentam, nos dias atuais, grau de discernimento e maturidade comparáveis aos de um adulto. Por fim, o terceiro aspecto envolve ponderar, sob a ótica da política criminal e da proteção infantojuvenil, se essa redução seria efetivamente adequada e benéfica ao sistema jurídico. Nos últimos anos, tem se intensificado o movimento de diversos grupos e entidades que defendem a redução da idade de imputabilidade penal. Entre os motivos mais citados está o aumento expressivo de infrações cometidas por adolescentes com idades entre 14 e 18 anos, o que tem gerado maior pressão social e jurídica para mudanças na legislação. Além disso, há críticas recorrentes à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), considerado por muitos insuficiente para coibir práticas delituosas. Para esses críticos, a legislação atual, por ser demasiadamente branda, acaba não produzindo um efeito preventivo ou corretivo eficaz.

Dentro desse contexto, o debate doutrinário se revela polarizado, pois há os que defendem a redução, ao passo que existem os que são contra essa reforma. Permeado por múltiplas nuances, em que juristas, doutrinadores e até mesmo representantes de órgãos públicos expressam posicionamentos divergentes sobre a questão, que ganha cada vez mais espaço em fóruns acadêmicos e, principalmente, em plataformas digitais. Cabe mencionar que a nova geração, especialmente os indivíduos nascidos após o ano 2000, já se posicionam e trazem argumentos sobre o próprio tema.

Os defensores da redução da maioridade penal no Brasil argumentam que o Código Penal vigente, de 1940, não contempla as mudanças sociais, culturais e tecnológicas vividas pelas novas gerações, que apresentam maior exposição à violência urbana, delinquência juvenil, consumo de drogas e acesso amplo à informação por meios como internet, televisão e celulares. A partir de 16 anos, os adolescentes já teriam discernimento suficiente para compreender a ilicitude de seus atos, comparável à autonomia garantida em direitos civis, como o voto e o trabalho, embora críticos apontem que fatores socioeconômicos influenciam significativamente a criminalidade juvenil.

Outro argumento sustenta que manter a maioridade penal aos 18 anos cria uma cultura de impunidade, incentivando comportamentos levianos, já que os atos infracionais não geram registros formais e a identidade do adolescente não pode ser divulgada. Contudo, não há evidências concretas de que a criminalidade diminua após os 18 anos ou que o cumprimento de medidas socioeducativas de até três anos seja insuficiente para gerar consciência de responsabilidade. Afirma-se que não reduzir a maioridade penal sob o argumento de problemas sociais constitui um raciocínio utilitarista, pois a lei deveria responsabilizar somente os culpados proporcionalmente, sem impedir a aplicação de políticas protetivas e pedagógicas que promovam a reintegração social dos jovens.

José Muiños Piñeiro Filho, ex-procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e especialista em matéria penal, reforça essa perspectiva ao defender que a discussão sobre a criminalidade deve ser separada da questão da capacidade penal do jovem. Para ele, a análise deve focar na aptidão do adolescente de compreender e responder por seus atos, considerando aspectos psicológicos, médicos e sociais, sem confundir a responsabilização penal com a adequação do sistema socioeducativo.

Sobre a posição contrária a essa redução, Rogério Greco, renomado jurista na esfera penal, ressalta que a redução da maioridade penal não resolve as causas profundas da delinquência juvenil, podendo, inclusive, aumentar a reincidência e expor adolescentes a um sistema prisional ineficaz, desestruturado e potencialmente prejudicial ao seu desenvolvimento. Para Greco, a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é essencial, pois assegura que o jovem em conflito com a lei seja tratado como sujeito de direitos, com acompanhamento pedagógico, social e psicológico, buscando sua reintegração à sociedade de forma construtiva. Essa abordagem valoriza o desenvolvimento biopsicossocial, reconhecendo que a adolescência é um período de vulnerabilidade e aprendizado, no qual a responsabilização deve estar vinculada a medidas educativas e restaurativas, e não puramente punitivas.

É preciso, no entanto, considerar que a pressão pela redução penal não se limita à esfera doutrinária, ela é alimentada por sentimentos populares de vulnerabilidade e indignação diante de crimes cometidos por menores, frequentemente amplificados por narrativas midiáticas que simplificam o fenômeno da criminalidade juvenil. Pesquisas de opinião, como a do DataFolha (2019), demonstram que grande parte da população acredita que adolescentes infratores não sofrem repreensão adequada e que a antecipação da responsabilização penal seria a solução mais eficaz. Esse clamor social revela uma tensão entre percepção e realidade, embora a sociedade pressione por punições mais duras, estudos demonstram que medidas socioeducativas bem estruturadas têm potencial maior de ressocialização, diferentemente do encarceramento, que historicamente se mostra ineficaz e prejudicial. Além de expor os adolescentes a um sistema prisional falido, a medida poderia gerar situações de incoerência jurídica: jovens capazes de responder criminalmente, mas ainda sem autonomia plena para atos civis fundamentais, como firmar contratos ou administrar patrimônio. Estudos de Maria de Lourdes Trassi Teixeira, Lima e Veronese demonstram que o encarceramento precoce amplia a marginalização, a violência institucional e a reincidência, evidenciando que a medida falha em prevenir a criminalidade e, além disso, agrava os problemas que pretende solucionar.

Legalmente, a redução da maioridade penal encontra barreiras constitucionais e internacionais. O art. 228 da Constituição Federal assegura tratamento diferenciado aos adolescentes, enquanto o art. 60, §4º, inciso VI, impede emendas que abolam direitos fundamentais. Doutrinas de Piovesan e Liberati reforçam que a proteção integral da criança e do adolescente constitui direito fundamental, cuja alteração violaria cláusula pétrea, colocando em risco conquistas históricas de proteção social. Dessa forma, o debate revela-se multidimensional: envolve o equilíbrio entre segurança e proteção, punição e ressocialização, percepção social e realidade jurídica. Manter o tratamento diferenciado do ECA não apenas respeita o desenvolvimento do jovem, mas também evita que políticas punitivas simplistas perpetuem ciclos de violência, exclusão e marginalização, evidenciando que a questão da maioridade penal exige reflexão profunda, análise técnica e compromisso com a cidadania.

No ponto de vista prático, a redução da idade penal apresenta implicações muito passivas de discussões. A medida poderia antecipar a maioridade civil ou ampliar a emancipação, criando situações de responsabilização desigual: jovens capazes de responder criminalmente, mas ainda sem autonomia plena para decisões civis, como firmar contratos ou gerir patrimônio. Ademais, o sistema prisional brasileiro, já sobrecarregado e falido, não oferece condições adequadas para receber adolescentes, funcionando muitas vezes como uma verdadeira “escola do crime”.

3.3 A MAIORIDADE PENAL NO CAMPO INTERNACIONAL: LEGISLAÇÃO, PRÁTICAS E IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO JUVENIL

A discussão sobre a maioridade penal não é exclusiva do Brasil. Ao observarmos o panorama global, percebe-se que cada país constrói suas normas de acordo com escolhas políticas, culturais e históricas, refletindo concepções próprias sobre justiça, proteção e desenvolvimento de jovens. Analisar essas experiências permite compreender não apenas a diversidade normativa, mas também os efeitos práticos que a legislação exerce sobre a vida civil e social de adolescentes em diferentes contextos.

Um elemento central que explica o porquê de outras nações optarem por estabelecer uma idade mínima de responsabilização penal abaixo dos 18 anos está enraizado na crença de que, a partir dos 14 ou 16 anos, o jovem já possui capacidade cognitiva suficiente para distinguir o certo do errado. Essa convicção deriva tanto de estudos psicológicos sobre o desenvolvimento da tomada de decisões quanto de uma percepção social de que muitos desses adolescentes demonstram plena consciência das consequências de atos graves. Ao legitimar essa visão, os legisladores buscam garantir que quem comete crimes violentos ou de alto impacto seja julgado com base em critérios semelhantes aos aplicados a adultos, reforçando a ideia de que a punição deve corresponder ao nível de entendimento do agente.

Paralelamente, a tradição jurídica exerce grande influência na definição da maioridade. Naqueles em que o sistema criminal foi historicamente rígido, inspirado em correntes clássicas do direito penal, a aplicação de sanções a partir dos 16 anos já era encarada como prática regular. Nessas nações, a estabilidade normativa e o respeito às decisões judiciais do passado criaram um ambiente propício para que qualquer proposta de elevação da idade mínima enfrentasse forte resistência. Por outro lado, lugares que passaram por reformas recentes no campo dos direitos humanos ou que mantêm forte compromisso com regras internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, tendem a prever faixas etárias mais elevadas ou mecanismos de avaliação individualizada.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a maioridade penal não é uniforme, variando entre 16 e 18 anos conforme o estado. Em Nova Iorque, por exemplo, crianças podem ser responsabilizadas judicialmente a partir dos sete anos de idade, podendo cumprir até cinco anos de reclusão em instituições juvenis. A legislação estadual também prevê que, a partir dos 13 anos, adolescentes podem ser condenados à prisão perpétua em casos de crimes graves, como homicídio. Já na Carolina do Norte, até 2019, jovens de 16 anos eram automaticamente julgados como adultos, independentemente da natureza do delito. Com a promulgação da lei “Raise the

Age”, esse estado passou a considerar 18 anos como idade mínima para julgamento no sistema penal adulto, alinhando-se a uma tendência nacional de revisão das políticas punitivas voltadas à juventude. Essa variação levanta uma questão importante: seria a experiência americana de antecipação da responsabilidade e maioridade penal aplicável ao nosso contexto nacional, tendo em vista que no Brasil a taxa de criminalidade juvenil cresce cada vez mais? Os dados sugerem que, embora o rigor punitivo tenha a intenção de reduzir a criminalidade, a exposição precoce ao sistema prisional adulto frequentemente aumenta o risco de marginalização, contato com redes criminosas consolidadas e reincidência juvenil, produzindo efeitos contrários aos objetivos de prevenção.

No Reino Unido, a maioridade penal é de apenas 10 anos, o que provoca intensos debates sobre a adequação da idade mínima frente ao desenvolvimento cognitivo e emocional dos adolescentes. Apesar da idade baixa, pesquisas demonstram que programas de reabilitação comunitária e medidas socioeducativas, como monitoramento domiciliar, acompanhamento escolar e suporte psicológico, obtêm resultados mais efetivos na redução da criminalidade juvenil do que o encarceramento precoce. Esse contraste evidencia que a idade legal isoladamente não garante proteção ou ressocialização; são necessárias políticas públicas integradas, capazes de equilibrar responsabilização e desenvolvimento humano.

Países como Alemanha, Noruega e Holanda mantêm a maioridade penal em 18 anos, apostando em sistemas socioeducativos robustos. Nesses contextos, adolescentes em conflito com a lei não apenas permanecem protegidos juridicamente, mas recebem acompanhamento pedagógico, psicológico e social contínuo, favorecendo a construção da autonomia e da responsabilidade pessoal. O impacto sobre a vida civil desses jovens é evidente: permanecem inseridos em estruturas de apoio que permitem continuidade nos estudos, participação no mercado de trabalho e manutenção de relações familiares estáveis. Aqui, o Estado assume papel ativo na construção da cidadania, mostrando que a proteção integral e a responsabilização gradual podem coexistir com a segurança pública.

Em países latino-americanos, como Argentina e Chile, a maioridade penal situa-se entre 16 e 18 anos, mas os sistemas socioeducativos ainda se encontram em consolidação. Na Argentina, adolescentes de 16 anos podem ser responsabilizados penalmente, mas programas de reinserção social e educacional são relativamente limitados. O Chile, por sua vez, mantém a idade mínima em 14 anos para certos delitos, mas enfrenta críticas quanto à efetividade de suas políticas de acompanhamento. Esses exemplos reforçam que a simples redução da idade penal não garante eficácia, sendo imprescindível investimento em medidas educativas, psicológicas e sociais.

Ao analisarmos essas experiências internacionais, surgem perguntas inevitáveis: será que caberiam as mesmas discussões que levaram à redução da maioridade penal em outros países aqui no Brasil? Além disso, essas legislações internacionais permitem refletir sobre a interseção entre maioridade penal e maioridade civil. Quando a responsabilização penal ocorre precocemente, adolescentes podem ser punidos criminalmente sem possuir plena autonomia para atos civis fundamentais, como firmar contratos, trabalhar formalmente ou administrar patrimônio. Nos países que priorizam sistemas socioeducativos estruturados, observa-se um equilíbrio mais harmônico entre responsabilidade criminal e civil, permitindo uma transição mais gradual e segura para a vida adulta, preservando direitos e promovendo cidadania plena.

Assim, a experiência internacional evidencia que não há uma solução única para a delinquência juvenil. Políticas que combinam proteção integral, medidas socioeducativas eficazes e suporte social tendem a gerar resultados mais consistentes em termos de ressocialização e desenvolvimento juvenil. Para o Brasil, esse panorama sugere que o debate não deve se limitar à redução da maioridade penal, mas considerar um modelo integrado que articule proteção legal, educação, assistência social e oportunidades civis, garantindo que a responsabilidade penal acompanhe o desenvolvimento do jovem e a efetividade das políticas públicas.

4 A MAIORIDADE CIVIL E SEUS DESDOBRAMENTOS MULTIDIMENSIONAIS: DIGITAL, EDUCACIONAL, TRABALHO E ETC

A antecipação da maioridade civil reordena silenciosamente as engrenagens do sistema. Não se trata apenas de adiantar a chave que abre portas jurídicas. Trata-se de redesenhar os caminhos por onde um jovem caminha quando precisa estudar, trabalhar, contratar, ser cuidado e também responder pelos próprios atos. O direito funciona como um mapa que orienta esse percurso, e quando o marco etário muda, as linhas do mapa se deslocam e as rotas já conhecidas deixam de ser tão seguras. Por isso, os impactos na educação, no âmbito familiar e no campo público exigem um exame que vá além do intuitivo. É preciso observar onde a autonomia antecipa a liberdade e onde ela antecipa também o risco.

Entre os riscos e oportunidades que essa antecipação cria, destaca-se a responsabilidade civil, que repousa sobre um princípio simples e exigente: quem causa dano deve reparar. Quando o jovem é relativamente incapaz, seus atos dependem de assistência para produzir efeitos, e a responsabilização alcança também os responsáveis legais, sobretudo no contexto do poder familiar. Com a maioridade ou com a emancipação, essa mediação se desfaz, e o jovem passa a responder com o próprio patrimônio. Antecipar a maioridade significa, portanto, adiantar essa travessia, oferecendo ao jovem a oportunidade de arcar com as consequências de escolhas que já vinha tomando de forma efetiva, mas também exigindo maturidade e instrumentos de proteção adequados.

O dever de reparar não se divide em fatias. Ele chega inteiro, abrangendo riscos contratuais, nexo causal, danos materiais e morais, seguros e mecanismos de composição. Um jovem que trabalha, dirige projetos ou influencia decisões de consumo pode ser parte ativa em relações que produzem danos. Entretanto, a maturidade para gerir conflitos e suportar obrigações pecuniárias significativas não nasce com o primeiro contracheque. Para que a antecipação seja justa, é necessário combinar a capacidade com instrumentos de tutela específicos: plataformas e contratantes devem ser corresponsáveis por ambientes de risco que controlam, cláusulas de limitação de responsabilidade precisam de fiscalização rigorosa, e meios de solução de conflitos devem ser acessíveis e céleres. A reparação integral continua sendo o norte, mas o caminho até ela precisa reconhecer a topografia do terreno em que o jovem caminha. Com essa base, torna-se possível analisar os impactos da redução da maioridade civil nos diversos âmbitos, iniciando pela educação.

4.1 INTERNET E O JOVEM

Como já apresentado, a maioridade civil corresponde à idade em que o indivíduo adquire capacidade plena de responder por seus atos, funcionando como um verdadeiro “passaporte jurídico”. Seja para assinar contratos, administrar bens e patrimônio ou até realizar doações, essa capacidade é, juridicamente, o marco da autonomia plena. Quando se menciona a redução da maioridade penal, não se deve afirmar que essa mudança terá impacto direto ou alguma relação obrigatória com o campo civil. No entanto, as discussões e revisões que antecederam a concretização da mudança penal não devem ser desconsideradas em outros âmbitos. Dito isso, uma possível mudança na faixa etária civil traria implicações significativas, tanto na vida do jovem quanto na estrutura da sociedade como um todo. Torna-se, portanto, essencial estudar as principais áreas afetadas por essas possíveis transformações, bem como analisar seus efeitos positivos e negativos.

Ao explorarmos as múltiplas dimensões que o campo civil abrange, é possível destacar a influência central do universo digital na formação psicológica, comportamental e até jurídica dos jovens. Em um contexto marcado por transformações aceleradas, o avanço tecnológico não apenas modificou a forma como nos comunicamos, mas também a maneira como jovens constroem suas identidades, assumem responsabilidades e ocupam espaços que antes eram estritamente adultos. A internet se tornou parte do cotidiano da população de todas as classes sociais, desempenhando papéis de alta e baixa relevância nas experiências individuais e coletivas. Ao citar essa participação massiva, torna-se necessário observar que esse espaço digital abre portas para inúmeras oportunidades, mas também escancara vulnerabilidades que precisam ser enfrentadas com responsabilidade e regulação.

Jovens que atuam como influenciadores, criadores de conteúdo ou empreendedores digitais, muitas vezes ainda menores de idade, se veem diante de situações que exigem responsabilidades jurídicas complexas: assinatura de contratos, recebimento de valores expressivos, exposição de imagem, relações comerciais com marcas e agências, entre outras. Na prática, muitos desses adolescentes já tomam decisões que impactam diretamente sua vida financeira e profissional, embora ainda sejam considerados relativamente incapazes pelo Código Civil brasileiro.

Além disso, observa-se a crescente atuação de adolescentes como criadores de conteúdo nas principais plataformas de mídia social, como Instagram, TikTok e YouTube. Mesmo sem atingir a maioria civil, muitos jovens passam a exercer funções de visibilidade e influência que

impactam diretamente o comportamento de seus públicos e diversos. É comum a promoção de produtos e serviços que, embora regulamentados ou proibidos para menores, são divulgados de forma disfarçada ou indireta por esses influenciadores adolescentes.

Um dos exemplos mais controversos dessa prática está na divulgação de casas de apostas online. Com a sanção da Lei nº 14.790/2023, o Brasil passou a regulamentar as apostas de quota fixa, incluindo dispositivos sobre a publicidade desse tipo de serviço. A norma determina que a propaganda deve seguir diretrizes claras, como restrição de acesso a menores de idade e exigência de mensagens de advertência. No entanto, a prática cotidiana demonstra um descompasso entre a lei e o ambiente digital, ao passo que muitos jovens influenciadores promovem apostas em espaços de pouca fiscalização, como os “stories” do Instagram ou vídeos curtos, onde a rastreabilidade e a responsabilização se tornam frágeis.

Essa realidade revela a existência de uma lacuna, onde reflete-se o cenário que esses adolescentes ainda não possuem capacidade civil plena, mas são tratados pelo mercado como agentes autônomos, com poder de influência e responsabilidade econômica. A falsa ideia de autonomia associada à atuação digital cria um paradoxo jurídico e social: jovens sem capacidade legal para contratar ou responder civilmente acabam atuando como peças centrais em estratégias de marketing digital, muitas vezes relacionadas a práticas nocivas como jogos de azar. A própria estrutura das plataformas digitais favorece esse tipo de exposição, já que os algoritmos priorizam engajamento, não responsabilidade. A ausência de fiscalização efetiva permite que campanhas de apostas cheguem diretamente ao público infantojuvenil, muitas vezes sem qualquer filtro etário, resultando em consequências reais, como uso indevido de cartões de crédito dos pais, dívidas familiares e crises emocionais em jovens que veem nas apostas uma promessa de enriquecimento rápido.

Essa contradição é ilustrada com clareza no episódio que ganhou ampla repercussão em agosto de 2025, quando o youtuber Felca (Felipe Bressanim) publicou o vídeo “Adultização”, no qual denuncia a exploração e a exposição de adolescentes por influenciadores digitais. O caso mais chamativo envolveu o criador de conteúdo Hytalo Santos, que, segundo reportagem da UOL (2025), foi preso por aliciar menores de idade para participarem de vídeos com teor adulto, muitas vezes sem o consentimento ou a ciência dos responsáveis legais. Embora os adolescentes envolvidos tenham, em tese, aceitado participar dessas atividades por vontade própria, a ausência de emancipação ou autorização formal revela o desequilíbrio jurídico da situação, pois estavam sendo tratados como adultos em termos práticos, mas ainda eram juridicamente incapazes de responder plenamente pelos atos praticados.

Essa realidade expõe uma linha tênue entre a autonomia prática e a capacidade civil. Por um lado, os adolescentes demonstram discernimento e iniciativa ao se envolverem em produções profissionais e negociações contratuais; por outro, ainda carecem de respaldo jurídico e proteção adequada. Isso reforça uma das premissas centrais deste trabalho: a maturidade subjetiva, psicológica e comportamental não caminha, necessariamente, ao lado da definição legal da maioridade. Ou seja, é possível que um jovem tenha maturidade para determinadas decisões sem, contudo, possuir respaldo jurídico para assumi-las de forma independente.

Do ponto de vista positivo, a redução da maioridade civil poderia permitir que jovens em situação de real autonomia, como os que já exercem atividades econômicas no meio digital, fossem legalmente reconhecidos como capazes, podendo assinar contratos, gerir suas finanças e buscar reparação civil quando prejudicados. Isso tornaria o sistema mais coerente com a realidade contemporânea, especialmente diante do surgimento de carreiras e responsabilidades precoces. Além disso, possibilitaria o fortalecimento de instrumentos legais para proteção de adolescentes contra abusos, já que seriam reconhecidos como sujeitos ativos e capazes de agir juridicamente.

Por outro lado, antecipar a responsabilidade civil sem fornecer a estrutura educacional, emocional e institucional adequada pode colocar adolescentes em situações de grande vulnerabilidade. Muitos jovens, embora atuem com aparência de maturidade, ainda não possuem maturidade ou experiência suficiente para lidar com pressões comerciais, assédio psicológico, manipulações contratuais ou decisões com impactos duradouros. O caso do Felca evidenciou como essa lacuna pode resultar em exploração e negligência, revelando relações de poder desequilibradas, nas quais adolescentes agem por impulso ou influência, sem plena consciência das consequências.

Nesse ponto, é relevante também abordar o papel da legislação vigente. O Brasil conta com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet. Embora esse marco represente uma conquista importante na regulação digital, sua aplicação é ampla e generalista, sem previsão específica para o tratamento da atuação de menores como sujeitos jurídicos ativos na internet. A lei assegura direitos fundamentais, como privacidade, neutralidade da rede e proteção de dados, mas não prevê mecanismos específicos para lidar com a responsabilidade civil de adolescentes no ambiente digital, tampouco regula a participação contratual de menores com empresas, marcas ou plataformas.

Esse espaço vazio normativo amplia a insegurança jurídica, o qual os jovens não são formalmente protegidos nem reconhecidos como plenamente capazes, o que os deixa em uma zona neblinada, vulneráveis à exploração, mas também incapazes de buscar sozinhos amparo legal ou responsabilização de terceiros. Essa ausência de diretrizes específicas reforça a necessidade de revisões legais mais sensíveis à nova realidade social, marcada por um protagonismo juvenil cada vez mais evidente e precoce no ambiente digital.

4.2 IMPACTOS SOCIAIS E CULTURAIS DA ANTECIPAÇÃO DA CAPACIDADE PLENA

A maioridade civil, em grande parte de sua formação até a consolidação da idade formal considerada ideal, foi estruturada para atender às demandas políticas, sociais e econômicas de cada época, refletindo interesses de governabilidade, estrutura familiar e organização institucional. Historicamente, o critério de idade legal não foi estabelecido com base apenas no desenvolvimento psicológico ou na capacidade individual, mas sim nas necessidades governamentais e culturais predominantes.

Em períodos de instabilidade política, por exemplo, era comum que jovens assumissem funções de liderança em virtude de linhagens de poder ou da ausência de alternativas institucionais. No contexto de regimes monárquicos, essa realidade era ainda mais evidente e jovens herdeiros precisavam assumir posições de comando, muitas vezes sem maturidade suficiente, apenas por imposição da sucessão. Nesses casos, o critério da maioridade era frequentemente flexibilizado para que o poder fosse mantido dentro de determinadas estruturas familiares ou aristocráticas. Esse processo revela um ponto crucial: a legislação civil não nasceu neutra, mas sim orientada por pressões culturais e políticas específicas. As leis não foram inicialmente pensadas para proteger o jovem ou para assegurar sua plena formação, mas sim para garantir a continuidade de funções sociais e institucionais. Isso corrobora a tese de que maturidade e maioridade são conceitos distintos, enquanto a maturidade diz respeito ao desenvolvimento emocional, psicológico e intelectual, a maioridade é um marco jurídico muitas vezes arbitrário, adaptado aos interesses históricos do momento.

Culturalmente, esse descompasso entre maturidade e maioridade permanece até os dias atuais. A sociedade moderna, embora muito mais complexa, ainda atribui ao jovem uma série de responsabilidades sociais antes mesmo de lhe conceder autonomia plena por via legal. Esse paradoxo se intensifica diante da proposta de antecipação da maioridade civil, onde o jovem seria reconhecido como plenamente capaz de tomar decisões de alto impacto, jurídicas,

econômicas e pessoais, mas sem que, necessariamente, lhe fosse garantido o suporte educacional, emocional e social para lidar com tais decisões.

É nesse cenário que emerge uma figura cada vez mais comum no ambiente digital, os chamados “coachs mirins”, que são crianças e adolescentes, muitas vezes entre 10 e 14 anos, que passam a ocupar um espaço de destaque nas redes sociais disseminando ideias ligadas ao empreendedorismo, à independência financeira e ao sucesso precoce. Essas figuras infantis, que falam com naturalidade sobre estratégias de enriquecimento, investimentos, startups e mentalidade de “vencedor”, conquistam milhares de seguidores, especialmente entre jovens e adolescentes que se identificam com a linguagem simples e o apelo aspiracional.

Contudo, a imagem desses jovens como agentes autônomos do próprio sucesso esconde uma problemática profunda, por se tratar, muitas vezes, de discursos roteirizados por adultos, impulsionados por estratégias de marketing digital e financiados por interesses econômicos que utilizam o carisma da infância como ferramenta de persuasão. Muitos desses “influenciadores financeiros mirins” ainda não completaram sequer o ensino fundamental, não possuem vivências práticas no mercado de trabalho, tampouco compreendem os riscos reais e complexidades envolvidas no mundo financeiro. Como poderiam, portanto, dominar conceitos de economia, renda passiva, investimentos de alto risco ou estruturas de crédito? A ingenuidade é evidente e é exatamente ela que confere força à propaganda: jovens sendo usados como símbolos de um sucesso possível, vendável, replicável, mesmo que desconectado da realidade. Essa manipulação da imagem infantil para promover ideologias de “autonomia precoce” reflete uma das principais distorções culturais provocadas pela antecipação da capacidade plena: a falsa ideia de que basta querer para ser responsável. Quando se apresenta uma criança como plenamente capaz de administrar sua vida financeira, empreender ou influenciar decisões de outras pessoas, transmite-se uma mensagem distorcida à sociedade, a de que não há mais tempo para o amadurecimento gradual. A infância é comprimida, a adolescência é atropelada e a vida adulta se antecipa de forma superficial, empurrando jovens a ocuparem papéis para os quais não foram preparados.

Ademais, ao normalizar essa lógica da performance precoce, corre-se o risco de legitimar a transferência de responsabilidades aos jovens sem o respaldo institucional necessário. A antecipação da maioridade civil, nesse cenário, poderia ser usada para reforçar uma cultura meritocrática distorcida, onde a juventude é cobrada como adulta, mas não protegida como tal. Isso seria ainda mais grave entre os jovens das classes sociais mais baixas, que além de não terem acesso aos mesmos recursos que esses influenciadores digitais promovem, passam a se sentir insuficientes, atrasados ou fracassados por não estarem

“empreendendo” nos seus 12 anos de idade. A maioridade civil, desde suas origens históricas, foi moldada para atender às exigências sociais e institucionais de cada época. Em períodos monárquicos, por exemplo, a necessidade de sucessão hereditária levava jovens a assumirem posições de liderança política e administrativa, mesmo sem preparo suficiente. As leis, nesse contexto, não surgiam com o objetivo de proteger o desenvolvimento do jovem, mas de assegurar a continuidade do poder e da estrutura familiar. Assim, torna-se evidente que a maioridade foi definida muito mais por interesses coletivos e estratégicos do que por um critério de maturidade individual. Esse pano de fundo histórico reforça a ideia de que maturidade e maioridade são conceitos distintos, a primeira ligada à formação pessoal e subjetiva; a segunda, a um marco legal padronizado.

Na contemporaneidade, esse descompasso se agrava. A sociedade exige dos jovens responsabilidades cada vez mais precoces, sem oferecer o suporte necessário para poderem tratá-las com equilíbrio. A cultura da adultização precoce, alimentada por redes sociais e pela lógica de performance, empurra adolescentes a ocuparem funções e tomarem decisões que exigem experiência e estrutura emocional. O resultado é um cenário em que a cobrança por desempenho adulto convive com a negação de direitos fundamentais da juventude.

A promoção de casas de apostas por adolescentes, como mencionado no tópico anterior, é um exemplo claro desse problema. A antecipação da capacidade plena poderia, em tese, permitir que esses jovens fossem responsabilizados legalmente pelas consequências de suas ações, no entanto, isso não resolve o problema cultural que os expôs a essas práticas. Em vez de prevenir, a antecipação da capacidade civil pode ser usada como instrumento de punição, ignorando as falhas institucionais que permitiram a exposição precoce.

Do ponto de vista social, os impactos são amplos: jovens incentivados a investir ou administrar bens de forma precoce, famílias desestruturadas por conflitos financeiros causados por jogos online, e uma juventude que cresce sob o peso da expectativa de sucesso imediato. A falsa ideia de autonomia baseada apenas em acesso a plataformas e visibilidade, mascara a fragilidade estrutural de muitos adolescentes que, na verdade, ainda carecem de orientação, estabilidade emocional e apoio familiar. O mesmo ocorre com os esses “coachs mirins”, símbolos de um tempo em que ser criança é, muitas vezes, sinônimo de fracasso. A cultura de sucesso precoce vendida por esses perfis reforça uma lógica meritocrática excludente, que despreza as desigualdades sociais e ignora o tempo natural de desenvolvimento humano. Dito isso, discutir a antecipação da maioridade civil sem considerar os efeitos sociais e culturais que dela decorrem é incorrer em uma visão reducionista. Não basta atribuir responsabilidade legal se não há, em paralelo, uma estrutura que garanta formação crítica, proteção institucional e

construção saudável da autonomia. O risco é transformar o direito em ferramenta de exclusão, culpabilizando o jovem por problemas que são, na verdade, sintomas de uma sociedade que confunde visibilidade com maturidade, e consumo com cidadania.

Em síntese, os impactos culturais da antecipação da capacidade plena são múltiplos e profundamente enraizados em uma lógica de mercado que transforma juventude em produto e maturidade em performance. A figura do jovem autônomo representa, nesse contexto, não um avanço, mas um alerta, que consiste em uma sociedade contemporânea que pode estar confundindo autonomia com exposição, liberdade com exploração, e responsabilidade com espetáculo. Antecipar juridicamente essa autonomia, sem a devida e estudo eficaz, pode agravar um ciclo de desigualdade, frustração precoce que já se manifesta, silenciosamente, nas novas gerações.

4.3 EDUCAÇÃO

A vida educacional do jovem é um território onde capacidade civil e proteção caminham juntas. Ao antecipar a maioridade, o estudante passa a poder assumir dívidas estudantis, realizar termos de adesão com instituições privadas e autorizar o tratamento dos próprios dados. Isso pode reduzir a burocracia de quem já atua de forma autônoma e facilitar o acesso a oportunidades. Programas de financiamento estudantil, como o FIES, e bolsas que hoje pressupõem a intervenção de pais ou responsáveis, teriam um fluxo mais direto. Jovens que empreendem, produzem conteúdo digital ou já administram receitas regulares poderiam organizar seus compromissos acadêmicos e financeiros sem intermediação. Em tese, a coerência entre a vida prática e a vida jurídica aumentaria.

Um exemplo concreto ajuda a dimensionar esse debate. Pense-se no caso de um estudante que, aos 16 anos, conclui o ensino médio e conquista a aprovação em uma universidade pública localizada em outra cidade. A princípio, esse resultado é motivo de orgulho, sinal de disciplina e esforço intelectual acima da média. Contudo, a realidade que se impõe logo após a matrícula é mais complexa: sem um tutor ou familiar disponível para acompanhá-lo de perto, esse jovem precisa organizar sozinho sua vida acadêmica e pessoal. Surge a necessidade de alugar uma casa ou dividir uma república estudantil, assinar contratos de energia e internet, buscar uma atividade remunerada que lhe permita custear despesas básicas e, ao mesmo tempo, dedicar-se aos estudos.

Não se trata de uma hipótese distante: milhares de estudantes brasileiros vivem dilemas

semelhantes, e nem todos contam com bolsas permanência ou programas de auxílio estudantil, sendo limitados e muitas vezes insuficientes. A burocracia decorrente da incapacidade civil, nesse contexto, transforma-se em barreira concreta. O jovem que já demonstra maturidade intelectual suficiente para ingressar em um curso superior encontra-se impedido de assinar o contrato de aluguel, de firmar sozinho um vínculo de trabalho ou até mesmo de contratar serviços básicos indispensáveis à vida cotidiana. Na prática, ele depende de autorizações constantes de terceiros, o que restringe sua autonomia e fragiliza seu percurso acadêmico. Esse descompasso entre a vida prática e a vida jurídica revela uma contradição difícil de ignorar. O estudante que já deu provas inequívocas de dedicação e disciplina para superar o vestibular continua a ser tratado pelo ordenamento como incapaz para gerir sua própria vida civil. Antecipar a maioridade, nesse sentido, poderia reduzir esse hiato, reconhecendo juridicamente a autonomia que, na realidade, muitos jovens já exercem de fato. Tal reconhecimento não elimina os riscos da responsabilização precoce, mas oferece coerência entre o percurso formativo e a capacidade civil, harmonizando direitos educacionais, necessidades materiais e dignidade pessoal.

Entretanto, a autonomia contratual precoce pode gerar endividamento antes da consolidação de competências financeiras básicas. O crédito estudantil, quando assumido sem orientação, pode comprometer o orçamento do jovem por anos e afetar sua permanência na universidade. A liberdade para contratar serviços educacionais ou tecnológicos pode ser explorada por fornecedores com ofertas agressivas e cláusulas pouco transparentes. O resultado é uma autonomia que engessa, e não liberta. Por isso, qualquer antecipação da maioridade civil precisa caminhar com instrumentos de educação financeira, deveres de informação mais rigorosos (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor) e salvaguardas contratuais que reconheçam a hipervulnerabilidade informacional do estudante.

Nesse cenário, é importante mencionar também o ponto sensível da obrigação alimentar voltada ao custeio de estudos. No direito brasileiro, o dever de prestar alimentos não se restringe à garantia de alimentação em sentido estrito, mas abrange tudo o que é necessário à manutenção da dignidade e ao desenvolvimento integral da pessoa, incluindo saúde, moradia, lazer e, especialmente, educação. O art. 1.694 do Código Civil dispõe: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002). Assim, fica afirmado que os alimentos compreendem não só os recursos indispensáveis à subsistência, mas também às necessidades educacionais, reforçando que a

proteção jurídica ao estudante permanece essencial mesmo quando há avanço em sua autonomia civil.

Uma pergunta incômoda surge quando se compara a colação de grau com a aquisição da própria casa por um jovem que trabalha. A colação de grau emancipa, enquanto a compra de um imóvel não. O que a lei reconhece não é simplesmente o bem adquirido, mas o percurso formativo que, em tese, indica capacidade de tomar decisões com maior autonomia. Já a posse de um imóvel isoladamente não garante maturidade decisória: é possível adquirir uma casa com auxílio de terceiros, sem compreender plenamente os riscos de um financiamento, ou morar sozinho ainda dependendo emocional e financeiramente da família. A legislação utiliza marcos objetivos para indicar quando a tutela se reduz, degraus que podem ser criticados ou recalibrados, mas que oferecem uma diretriz clara: emancipar não é premiar a posse de bens, é reconhecer progressos médios de autonomia.

Nesse mesmo eixo, a colação de grau merece atenção especial. O Código Civil, em seu art. 5º, parágrafo único, inciso IV, prevê que a colação de grau em curso superior constitui causa de emancipação legal. A escolha do legislador é simbólica, privilegia o percurso formativo como marco de maturidade jurídica. O reconhecimento não recai apenas sobre o diploma, mas sobre a ideia de que o estudante, ao atingir essa etapa, demonstrou disciplina, esforço e autonomia compatíveis com a vida adulta. Essa lógica mostra que a educação é vista como elemento estruturante para a aquisição da plena capacidade civil, diferenciando-se, por exemplo, da simples aquisição de bens. É possível discutir se esse critério ainda se sustenta no contexto contemporâneo, em que a profissionalização precoce e a inserção no mercado digital antecipam responsabilidades práticas. Mas, até hoje, a lei brasileira preserva na formação acadêmica um marco de transição jurídica. Ademais, é importante notar que até o momento da colação de grau o estudante já alcançou idade mais avançada, o que, na prática, o aproximaria naturalmente da maioridade civil, reforçando a lógica de progressividade adotada pelo legislador.

4.4 O CAMPO FAMILIAR

A família constitui o núcleo fundamental da formação social do indivíduo, sendo responsável não apenas pelo amparo afetivo, mas também pela orientação, proteção e desenvolvimento integral. No contexto do direito brasileiro, ela é reconhecida como um pilar essencial para a cidadania, servindo como espaço de aprendizagem, construção de autonomia e

exercício da convivência social. Toda antecipação da capacidade civil, seja pela redução da maioridade ou pela emancipação legal, toca diretamente o cerne do direito de família, pois altera a estrutura de proteção, o alcance do poder familiar e a gestão de responsabilidades individuais, inclusive sobre bens e administração financeira.

O Código Civil prevê diversas formas de emancipação a partir dos dezesseis anos, como a concessão por instrumento público, o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso superior ou a existência de relação de emprego que gere autossustentação. Essas situações, ao permitirem que o jovem assuma direitos e deveres civis plenos, representam degraus que indicam maturidade prática, disciplina e capacidade de gestão de responsabilidades. A lei reconhece, portanto, marcos objetivos para que o poder familiar seja progressivamente reduzido, mas sempre em consonância com o desenvolvimento do indivíduo. A colação de grau, por exemplo, emancipa juridicamente porque simboliza um percurso formativo que, na média, indica disciplina, esforço e autonomia, enquanto a aquisição isolada de bens ou o trabalho remunerado, embora relevantes, não garantem a mesma segurança quanto à capacidade de decisão plena.

O Núcleo familiar desempenha papel central na garantia da subsistência, educação e desenvolvimento integral do jovem, sendo a solidariedade familiar o fundamento que conecta vínculos afetivos e responsabilidades. O dever de sustento, guarda e cuidado com filhos e dependentes abrange não apenas alimentação e moradia, mas também educação, saúde e manutenção da dignidade, refletindo a proteção integral prevista na Constituição Federal. Essa concepção amplia a compreensão de alimentos, reconhecendo que prover o necessário vai muito além do aspecto material, englobando fatores que contribuem para a formação e qualidade de vida do indivíduo.

Surge, nesse contexto, uma hipótese contemporânea de grande relevância social. Consideremos dois jovens de dezessete anos, sem pais ou tutores, que decidem morar juntos e sustentar seu próprio lar. A convivência contínua, a administração conjunta de recursos e, eventualmente, a constituição de família por gravidez ou filhos, caracterizam atos de fato que evidenciam a intenção de formar uma unidade familiar. Muitos desses jovens buscam autonomia prática, compartilhando despesas e responsabilidades, mas não desejam se casar formalmente, permanecendo em uniões informais que poderiam ser reconhecidas como união estável. Embora a legislação imponha restrições ao casamento de menores de idade, com exigência de autorização ou emancipação, não há proibição expressa quanto à formação de união estável, e a doutrina sustenta que os mesmos critérios podem ser aplicados analogamente,

considerando o discernimento do menor e a efetiva intenção de constituir família. A vontade demonstrada através de atos concretos, conforme o ato-fato jurídico, tem relevância reconhecida para a produção de efeitos jurídicos, especialmente quando demonstrada capacidade mínima de administração, cuidado mútuo e planejamento de vida em comum.

Atualmente, não é incomum que jovens envolvidos em relações afetivas precoces já assumam compromissos contratuais entre si, como contratos de aluguel conjunto, compras de bens móveis, financiamento de equipamentos domésticos ou até mesmo contratos relacionados à criação de filhos, como planos de saúde ou contas conjuntas. Essas situações evidenciam a necessidade de cooperação e confiança mútua, exigindo decisões financeiras e jurídicas complexas, que o ordenamento ainda não permite plenamente para menores sem emancipação. A consequência prática é que tais atos muitas vezes são firmados de maneira informal ou com a intermediação de terceiros, expondo os jovens a riscos de inadimplência, disputas patrimoniais ou mesmo nulidade contratual. Esse fenômeno reforça o argumento de que a redução da maioridade civil poderia oferecer coerência entre a vida social e a vida jurídica, permitindo que relações afetivas e familiares precoces tenham respaldo legal adequado.

Outro aspecto que merece atenção, e que será abordado com mais ênfase no subcapítulo subsequente dedicado a trabalho e renda, refere-se à capacidade de prover alimentos e responsabilidades financeiras. Conceitualmente, jovens que já assumem compromissos financeiros ou familiares demonstram maturidade prática que, em tese, poderia indicar aptidão para emancipação, mas os critérios concretos e implicações jurídicas serão discutidos detalhadamente na sequência.

No plano prático, tal configuração traz benefícios claros, mas também riscos significativos. Ao assumirem responsabilidades civis, patrimoniais e financeiras, os jovens ganham autonomia, podendo gerir recursos e organizar sua vida sem intermediação familiar. Por outro lado, a ausência de tutela formal aumenta a exposição a vulnerabilidades: endividamento precoce, exploração por fornecedores, riscos à educação e limitações na proteção oferecida por políticas públicas. Assim, qualquer reconhecimento formal de união estável entre menores deve caminhar junto a critérios de prudência, como comprovação de coabitação duradoura, renda própria, desempenho acadêmico, vulnerabilidades sociais e acompanhamento institucional ou comunitário. A proteção familiar não se limita à manutenção do poder parental. Ela deve abranger mecanismos que reconheçam a realidade social dos jovens, oferecendo segurança, orientação e oportunidades de autonomia progressiva. A formalização extrajudicial de união estável, fundamentada na demonstração de coabitação contínua, gestão compartilhada de recursos, trabalho remunerado e intenção clara de constituir família, constitui

uma solução que harmoniza a liberdade individual com a proteção social e jurídica, garantindo que escolhas existenciais sejam legitimadas sem comprometer direitos fundamentais.

4.5 TRABALHO, CLT E RENTABILIDADE

O ingresso do jovem no mundo do trabalho representa um marco importante na construção de autonomia, responsabilidade e desenvolvimento de competências práticas. No contexto da redução da maioridade civil, esse ingresso assume uma relevância ainda maior, pois antecipar a capacidade civil permite que decisões sobre emprego e geração de renda sejam tomadas de forma autônoma, sem depender da autorização dos pais ou de tutores responsáveis. Como abordado no tópico anterior, a autonomia familiar e a gestão da vida pessoal já se mostram necessárias em diversas situações, o trabalho surge, portanto, como extensão natural dessa autonomia, integrando vida acadêmica, relações familiares e desenvolvimento socioeconômico.

No contexto de uma eventual redução da maioridade civil, a questão do ingresso precoce no mercado de trabalho assume contornos ainda mais relevantes. A CF de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. Em complemento, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943), em seus arts. 402 a 441, estabelece um regime protetivo específico para o trabalho do menor, vedando o exercício de atividades que possam comprometer sua saúde ou seu desenvolvimento e assegurando garantias ligadas à escolarização e à proteção social.

Além disso, o ECA, nos arts. 60 a 69, reforça o princípio da proteção integral ao dispor que a profissionalização e o trabalho juvenil devem ser compatíveis com a formação física, moral e educacional do adolescente. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Aprendizagem, regulamenta a contratação de jovens aprendizes, determinando que empresas de médio e grande porte reservem de 5% a 15% de seus quadros para essa modalidade, garantindo-lhes contrato especial de aprendizagem, remuneração e formação técnico-profissional adequada. Diante disso, percebe-se que o ordenamento jurídico atual parte de uma lógica protetiva que busca conciliar a inserção gradual do adolescente no mundo do trabalho com a preservação de seus direitos fundamentais. Todavia, caso houvesse uma antecipação da maioridade civil, esse equilíbrio poderia ser tensionado na medida em que se conferiria ao jovem maior poder de decisão sobre sua inserção profissional, exigindo a reavaliação das salvaguardas legais existentes.

Sob a ótica positiva, o ingresso precoce no mercado de trabalho pode ser associado a uma série de benefícios concretos. O jovem que trabalha passa a ter acesso à geração de renda, ainda que modesta, o que possibilita não apenas o autossustento, mas também a contribuição para o orçamento familiar. Esse movimento reforça a noção de maturidade prática e fortalece a construção de autonomia civil, especialmente porque envolve decisões financeiras, planejamento de gastos e desenvolvimento de habilidades de organização do tempo. Além disso, a prática laboral, sobretudo quando realizada em programas formalizados como o Jovem Aprendiz ou o estágio (Lei nº 11.788/2008), funciona como espaço de aprendizado prático, aproximando o estudante do ambiente profissional e das exigências do mercado, ao mesmo tempo em que assegura proteção legal.

Esse processo não se restringe ao aspecto econômico. O trabalho juvenil também contribui para a formação de competências socioemocionais, como disciplina, resiliência, capacidade de negociação e de resolução de conflitos, habilidades que transcendem o campo profissional e repercutem diretamente na vida social e familiar. Em muitos casos, o contato com rotinas laborais estimula a responsabilidade, a pontualidade e a capacidade de lidar com pressões externas, elementos que dialogam diretamente com a ideia de maioridade civil e com o reconhecimento jurídico da capacidade plena de gerir a própria vida.

Todavia, os aspectos positivos não eliminam os riscos que a inserção precoce no trabalho pode trazer. A experiência histórica brasileira demonstra que, quando desprotegido, o trabalho juvenil pode se transformar em instrumento de exploração, sujeitando adolescentes a longas jornadas, ambientes insalubres ou remunerações incompatíveis com a dignidade humana. O risco de evasão escolar, por exemplo, é um dos pontos mais sensíveis: jovens que ingressam no mercado de forma prematura frequentemente priorizam a renda imediata em detrimento da formação educacional, o que gera, a longo prazo, um ciclo de precarização. A Constituição e o ECA insistem na primazia da educação como direito fundamental, de modo que o trabalho não pode competir com a escolarização, sob pena de inviabilizar o pleno desenvolvimento humano.

Nesse sentido, a eventual redução da maioridade civil suscita uma questão delicada: até que ponto antecipar a capacidade de decidir sobre o próprio trabalho reforçaria a autonomia ou, ao contrário, fragilizaria ainda mais os jovens diante de pressões econômicas e sociais? A resposta não é simples. Se, por um lado, a antecipação poderia corrigir o descompasso entre a capacidade prática e a incapacidade legal, como no caso dos jovens que já empreendem em plataformas digitais, produzem conteúdo ou atuam como freelancers, por outro lado, a eliminação das restrições atuais poderia abrir espaço para que adolescentes de 15 ou 16 anos fossem submetidos a contratos sem a proteção específica hoje garantida pela CLT e pelo ECA.

As novas formas de trabalho digital ilustram bem esse paradoxo. É cada vez mais comum que jovens atuem como desenvolvedores, criadores de conteúdo, vendedores em plataformas online ou prestadores de serviços autônomos, movimentando valores expressivos sem necessariamente contar com respaldo jurídico para gerir esses recursos. Muitos desses adolescentes lidam com contratos, recebimentos em moeda estrangeira, prestação de serviços a empresas, questões tributárias e até mesmo parcerias publicitárias responsabilidades que, em tese, exigiriam plena capacidade civil. Há aqui um claro descompasso entre realidade social e norma jurídica: o jovem demonstra competência prática, mas esbarra em limitações formais que impedem, por exemplo, a celebração de contratos ou a abertura de empresa em seu próprio nome.

Outro aspecto relevante é a questão dos alimentos. O jovem que gera renda precoce já não se encontra na mesma posição de dependência que caracteriza a menoridade civil. Em determinadas situações, pode até assumir responsabilidades financeiras em relação a familiares ou constituir novo núcleo familiar antes da maioridade. O Código Civil, em seu art. 5º, admite a emancipação pelo casamento, hipótese que antecipa a capacidade civil plena, mas a redução da maioridade poderia tornar esse fenômeno generalizado, trazendo implicações importantes no campo do direito de família e das obrigações alimentares. Imagine-se, por exemplo, um jovem de 15 anos legalmente considerado maior, trabalhando e ao mesmo tempo sendo responsável por prover alimentos a um filho, então, nesse cenário, a autonomia jurídica se converteria em responsabilidades materiais e patrimoniais pesadas para alguém ainda em formação.

Portanto, ao se discutir a redução da maioridade civil, é indispensável ponderar essa dualidade. De um lado, o trabalho precoce pode se configurar como espaço legítimo de exercício da autonomia, coerente com a realidade de jovens cada vez mais engajados em atividades produtivas, sobretudo digitais. De outro, a ausência de proteção adequada pode transformar essa autonomia em vulnerabilidade, expondo adolescentes a riscos sociais, educacionais e econômicos que comprometem seu desenvolvimento integral. A questão, portanto, não se resume a definir uma idade cronológica para a capacidade civil, mas a construir mecanismos jurídicos e institucionais que conciliem autonomia com proteção, liberdade com segurança e emancipação prática com a tutela necessária àqueles que ainda estão em processo de amadurecimento.

5 CONCLUSÃO

Com este trabalho elaborado e toda essa análise abordada, que buscou ir além do debate polarizado sobre a maioridade penal para examinar as implicações da capacidade civil, fica evidente uma constatação: a discussão sobre a idade ideal para a autonomia plena reflete uma sociedade que ainda não consegue acompanhar as novas formas de amadurecimento da juventude. Vivemos um período de descompasso, no qual a maturidade prática, acelerada pelo avanço digital e pelas transformações econômicas, avança muito mais rapidamente do que a capacidade jurídica, que permanece lenta e presa a marcos cronológicos de um outro século. Esse descompasso evidencia um desafio contemporâneo central: enquanto os jovens assumem responsabilidades que o direito ainda não reconhece, o sistema jurídico continua tentando medir a realidade com critérios ultrapassados.

Todos esses questionamentos, direitos e argumentos revisados, revelam a existência de uma juventude que, na prática, já se emancipou. São os adolescentes que programam, que criam conteúdo, que negociam contratos com marcas e que movimentam finanças em um ecossistema globalizado, operando com uma complexidade que o Código Civil de 2002 mal poderia antecipar. Para essa parcela, a manutenção de uma incapacidade relativa soa como um anacronismo, uma barreira burocrática que gera insegurança jurídica e subestima uma autonomia já conquistada. A redução da maioridade civil, sob essa ótica, não seria uma concessão, mas um ato de reconhecimento; um alinhamento necessário que traria coerência ao sistema, permitindo que direitos e responsabilidades caminhem juntos.

Contudo, a mesma moeda que reluz com a promessa de empoderamento carrega em seu verso o peso do risco. A grande perspectiva que emerge desta análise é a de que uma mudança linear na idade de capacidade seria socialmente desigual. Seria justo aplicar a mesma régua de autonomia para o jovem de uma família estruturada, com acesso a consultoria jurídica e financeira, e para aquele que vive em um contexto de vulnerabilidade, cuja entrada precoce no mercado de trabalho é ditada pela necessidade, não pela vocação empreendedora? Para o primeiro, a autonomia pode ser uma ferramenta de expansão; para o segundo, pode significar a perda prematura de proteções trabalhistas e sociais, transformando a "liberdade" em uma forma mais sofisticada de desamparo. Estaríamos, de fato, emancipando ou apenas antecipando a precarização?

É aqui que o debate precisa amadurecer. A perspectiva futura não pode se limitar a escolher um novo número fixo etário, sendo 16, 17 ou 18 anos. Talvez o caminho seja repensar a própria ideia de uma capacidade civil monolítica, que se adquire de uma só vez, como quem

vira uma chave. O universo digital, por exemplo, nos força a pensar em capacidades setoriais: um jovem pode ter plena condição de gerir sua carreira como criador de conteúdo, mas não possuir a maturidade necessária para assumir um financiamento imobiliário de trinta anos. O Direito do futuro talvez precise ser mais artesanal, reconhecendo ilhas de autonomia em meio a um oceano de desenvolvimento que ainda requer proteção.

Hoje observamos muitos jovens adultos com 21 anos ou mais que ainda não possuem uma maturidade ou não se veem independentes, porém quando falamos em adolescentes, está em pauta algumas hipóteses que possam tratar de casos específicos como os que foram citados na esfera familiar e educacional. Quando o ordenamento jurídico explora uma flexibilidade para esses casos em que talvez seria possível antecipar a maioridade civil, ao mesmo tempo mostra que o legislativo possui um acompanhamento convergente com as transformações multidimensionais que ocorrem na sociedade como um todo.

Portanto, esta monografia se encerra não com uma resposta, mas com uma provocação. A conversa sobre a maioridade civil precisa urgentemente se descolar da pauta penal e da sua lógica punitiva. Ela precisa se tornar um diálogo sobre projeto de sociedade. Queremos um sistema que simplesmente acelera a entrada dos jovens no complexo mundo das responsabilidades adultas ou um que constrói pontes seguras para essa travessia? A verdadeira maturidade, talvez, não seja a dos jovens que queremos julgar, mas a nossa, como sociedade, para construir um ordenamento jurídico que seja, ao mesmo tempo, um reflexo da realidade e um instrumento de justiça, capaz de equilibrar a celebração da autonomia com a intransigente defesa da dignidade de quem ainda está em formação. Por isso, com esta monografia o que tem apresentado, entende-se que é necessário e justo trazer este assunto em pauta em qualquer campo de diálogo, principalmente no acadêmico.

REFERÊNCIAS

- ARPEN-SP. TJ-RS - Negada emancipação para adolescente que convive em união estável.** São Paulo: Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, 28 set. 2011. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/tj-rs-negada-emancipacao-para-adolescente-que-convive-em-uniao-estavel>. Acesso em: 20 set. 2025.
- BOURBON, Maria João. A idade da maioridade: os 18 anos já não são o que eram.** Expresso, Lisboa, 24 jul. 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2022-07-24-A-idade-da-maioridade-os-18-anos-ja-nao-sao-o-que-eram-f9d3b4b6>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.
- DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** 40. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- FERREIRA JUNIOR, Jair Messias. Maioridade penal.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/maioridade-penal.htm>. Acesso em: 03 set. 2025.
- GLOBO. Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.** Publicado em G1, em 14 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/datafolha-84-se-dizem-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos.ghtml>. Acesso em: 02 ago. 2025.
- GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte Geral.** 6. ed. v. 1. 2ª tiragem. Niterói: Ed. Impetus, 2006.

JURISTAS. Entenda o direito romano e sua influência atual. Juristas, 17 nov. 2024. Disponível em: <https://juristas.com.br/entenda-o-direito-romano-e-sua-influencia-atual/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

MAIORIDADE penal no Brasil. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal_no_Brasil. Acesso em: 10 ago. 2025.

MARINHO, Nádia. Redução da Maioridade Penal: Argumentos favoráveis e desfavoráveis. Jusbrasil, 14 out. 2016. Disponível em: <https://nadiamarinho.jusbrasil.com.br/artigos/395612848/reducao-da-maioridade-penal-argumentos-favoraveis-e-desfavoraveis>. Acesso em: 29 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 365.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte geral, Parte especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2014.

PEREIRA, João Batista Costa. A maioridade: uma visão interdisciplinar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3468/a-maioridade>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SANTOS, Cloves M. dos; NOGUEIRA, Fernando. O que é a Maioridade Civil. Jusbrasil, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://clovesmsantos.jusbrasil.com.br/artigos/1336499313/o-que-e-a-maioridade-civil>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UOL. Felca relata ameaças após vídeo “Adultização” e prisão de Hytalo Santos. UOL Notícias, São Paulo, 16 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/08/16/felca-relata-ameacas-apos-video-adultizacao-e-prisao-de-hytalo-santos.htm>. Acesso em: 11 ago. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do Direito: Primeiras Linhas. 2. ed., 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

VOLPI, Mario. O Adolescente e o Ato Infracional. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 1999.